



Número: **PL./0055.5/2021**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Ivan Naatz**
Regime: **ORDINÁRIO**

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23

PARECER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA (S).....

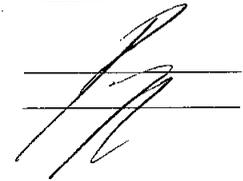
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N°. 055/2021

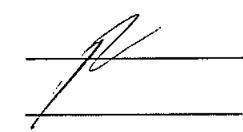
TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 09/03/21
À Coordenadoria de Expediente em 09/03/21
Autuado em 09/03/21
Publicado no D. A. n° _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade () ordinário



* À Coordenadoria das Comissões em 09/03/21



* À Comissão de JUSTIÇA em ____/____/____

Relator designado: Deputado João Amaro
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n°. _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n° _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n° _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n°. _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n° _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n°. _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



PROJETO DE LEI

PL./0055.5/2021



**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS
NA COSTA LITORÂNEA CATARINENSE.”**

Art. 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

I – conservação, manejo e pesquisa:

- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de habitats degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;

II – exploração sustentável:

- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
 - b) apoio à maricultura;
 - c) produção biotecnológica;
- III – esportes, turismo e recreação:

- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina

IV – interferência na dinâmica aquática:

- a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;
- b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;

V – outras finalidades ambientalmente compatíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no *caput*, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

Lido no expediente	a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
014ª Sessão de 09/03/21	b) apoio à maricultura;
Às Comissões de:	c) produção biotecnológica;
(5) JUSTIÇA	III – esportes, turismo e recreação:
(14) STAB. ADM. SERV. PUBL. (14)	a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
(31) PESCA E AQUICULTURA	b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE	IV – interferência na dinâmica aquática:
Secretário	a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;

Ao Expediente da Mesa

Em 04/03/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



DIRETORIA LEGISLATIVA
 Original Recebido em 03/04/21
 Funcionário Maria (D)
 Assinatura [Signature]
 Encaminhado Nesta data a 1ª secretaria da Mesa
 Hora 17:25

1º Secretário
 Deputado Ricardo Almeida
 Em
 Ao Expediente da Mesa



§ 2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§ 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;
- II – objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
- III – dados dos recifes artificiais, incluindo:
 - a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
 - b) materiais empregados;
 - c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato, seja na coluna d'água;
 - d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;
- IV – características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:



- a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;
- b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;
- c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;
- d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;
- e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;
- f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;
- g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;
- h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;
- V – plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;
- VI – plano de manejo dos recifes artificiais;
- VII – plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;
- VIII – impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;
- IX – plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

§ 2º Além das informações constantes no *caput*, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são



responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de seis meses, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no *caput*, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão é de um ano.

§ 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses por ocasião da entrada em vigor desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de seis meses, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, pode ser exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz
Deputado/Estadual – Líder do PL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Ademais, o uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – incentiva os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.

Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

Com as novas tendências de mercado e oportunidades estimuladas pelas inúmeras atividades, surgem novas fronteiras criadas pela ação do homem, e a expansão não se limita somente ao uso do solo, assim começando a surgir estratégias para o uso do oceano. Surgem idéias, como a criação de recifes artificiais, que se torna uma alternativa para o incremento de sistemas marinhos, criando áreas de exclusão contra o impacto da pesca predatória, beneficiando comunidades pesqueiras tradicionais, para o seu desenvolvimento e incentivando mergulhos de observação de lazer e pesquisas de monitoramento. Os naufrágios acidentais, os quais em virtude das circunstâncias podem oferecer riscos à navegação e gerando diversos danos imensuráveis. Ao contrário dos naufrágios acidentais, os naufrágios controlados criam verdadeiros condomínios para fauna e flora marinhas.

O principal fator que incita a atração das espécies é a estrutura física das embarcações que fornece novos habitats, atraindo os peixes com sua arquitetura irregular, com fendas, túneis, cavernas fechadas, substratos das mais diversas texturas e angulações (Ramos, 1998; Chou, 1997).

Estes recifes artificiais constituem uma forma alternativa para incrementar a produção pesqueira, uma vez criada, torna-se maioria dos casos, habitats produtivos, além de representarem verdadeiros laboratórios in situ, onde vários aspectos da



ictiofauna e da fauna incrustante podem ser analisados para melhor compreender o papel dessas estruturas em ambientes aquáticos. As diferenças dos fundos indicam a presença de áreas arenosas, com baixa produtividade biológica e pouca disponibilidade de habitats consolidados, porém, existe elevado potencial de colonização por espécies associadas a estes habitats.

Os recursos explorados pela pesca de pequena escala estão cada vez mais exauridos devido ao crescente impacto antrópico na área costeira (Paiva, 1996, 1997).

Assim podemos descrever como um grande "centro turístico natural marítimo" de mergulho pesca, observação e estudos de espécies marinhas. Mobilizando um perfil diferenciado do turismo, para a região e movimentando a adequação do sistema receptivo destes visitantes para esta nova oportunidade.

Nos Estados Unidos, em período recente, foram registrados diversos projetos envolvendo o afundamento, após o adequado preparo, de embarcações e, mesmo, de outros materiais – inclusive veículos blindados - tendo em vista a formação de recifes artificiais.

Neste sentido o Estado de Santa Catarina, por sua costa exuberante, poderia experimentar representativos acréscimos na atividade pesqueira mediante o estabelecimento, com bases científicas, de recifes artificiais promovidos mediante o afundamento de carcaças de diversas naturezas.

Do mesmo modo, quando não voltados ao incremento da pesca ou à recuperação de zonas degradadas, tais instrumentos poderiam ser utilizados como fator de estímulo ao turismo de mergulho e outros esportes aquáticos, até mesmo o surf – já que há bases científicas para pequenas alterações em regimes de ondas mediante a introdução de recifes artificiais.

BENEFÍCIOS

Um projeto desta magnitude possui vários aspectos sejam eles ambientais, sociais, econômicos, que influenciam nos resultados dos projetos com recifes artificiais, dentre eles se destacam:

1. Desenvolvimento do turismo ecológico subaquático, com o envolvimento das comunidades tradicionais;
2. Aumento e conservação da biodiversidade marinha;
3. Recuperação de habitats degradados na zona costeira;
4. Desenvolvimento de pesquisa científica;
5. Aumento da demanda turística receptiva;
6. Alimentação de novos segmentos turísticos como: Turismo subaquático, Turismo de Pesca Esportiva e Turismo de Estudos Científicos.



Por fim, sendo o tema de extrema relevância, contamos com a ajuda de
nossos pares para a aprovação da presente proposição.



Sala das Sessões,

Ivan Naatz
Deputado Estadual – Líder do PL



**PROJETO NAUFRÁGIO CONTROLADO NA
COSTA LITORÂNEA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA**

2020

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. Identificação do Projeto	4
3. Título do Projeto	4
4. Objetivos	
4.1 Objetivo Geral	
5. Justificativa e Relevância	5
6. Benefícios	8
7. Organizações vinculadas ao projeto	9
8. Descrição do projeto	10
9. Tabela de Custos	11



1. INTRODUÇÃO

Em virtude do baixo aproveitamento da orla marítima de Santa Catarina, a Agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina – SANTUR, representada pelo seu presidente Leandro “Mané” Ferrari, empresas da região, associações de classes, operadoras de serviços e afins buscando soluções para a geração de demandas turísticas no setor náutico, aumentando a demanda no turismo de aventura, pesca esportiva, turismo de mergulho e pesquisas marinhas.

Observamos no Estado de Santa Catarina, posições intermediárias em relação à biodiversidade que são encontradas nos costões rochosos, enquanto estuários e lagoas costeiras constituem sistemas férteis. Já os manguezais apresentam diversidade de estruturas e funções, atuando, juntamente com os estuários maiores.

Os recifes de corais são sistemas que comportam uma alta variedade de espécies por serem importantes zonas de abrigo, alimentação e reprodução das mesmas (MMA, 2002).

Vários estudos comprovam que cascos de embarcações afundados em plataformas continentais tornam-se, na maioria dos casos, ambientes produtivos, contribuindo para a criação de áreas ecológicas, atividades de mergulho e pesca artesanal (Grossman, Jones & Seaman Jr., 1997; Bohnsack, Ecklund & Szmant, 1997; Claudet & Pelletier 2004), sendo, inclusive, utilizadas por entidades ambientalistas como o “Greenpeace” (Gianni, 1995).

Os locais escolhidos para a instalação de recifes artificiais, geralmente são áreas pobres em espécies de valor comercial, devido à escassez de substrato apropriado em áreas de plataforma, onde o fundo consiste basicamente de sedimentos arenosos.

A costa do Brasil apresenta ecossistemas diversificados, cujo potencial produtivo difere por cada região. A plataforma continental da região sudeste, entre o Rio de Janeiro e Santa Catarina, ocupa cerca de cinco milhões de hectares. Sua topografia é relativamente regular, com declive suave (1m/km) e extensão de até 120 milhas náuticas até a quebra do talude.

O fundo é dominado por sedimento não consolidado, em geral arenoso, e o regime hidrográfico é típico da circulação de correntes de contorno oeste (Castro & Miranda, 1997).

A massa de água sobre a plataforma (AP) é resultante da mistura de águas tropicais da Corrente do Brasil com a drenagem continental, com variações sazonais marcantes em suas características físico-químicas

(Brandini, 1990), que influenciam na dinâmica pesqueira da região (Matsuura, 1986, 1996).

Santos & Passavante (2007), Claudet & Pelletier (2004), Grossman et al. (1997) e Bohnsack et al. (1997) analisaram os diversos tipos de estruturas utilizadas na criação de recifes artificiais marinhos e verificaram que os recifes artificiais criados em áreas de plataformas continentais se tornam, na maioria dos casos, habitats produtivos, resultando na criação de áreas ecológicas voltadas para pesca artesanal. Seus benefícios são tão evidentes que a FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação) tem incentivado a utilização dessas estruturas em países costeiros interessados em explorar adequadamente e de forma sustentável seus recursos marinhos (FAO, 1990).

Além de utilizar da estrutura de recifes artificiais para renovação da natureza, estas estruturas acarretaram a procura do mergulho, que atrai turistas estrangeiros para o Brasil, para realização de viagens de aventura, o que trouxe ao país cerca de 1,2 milhão de turistas estrangeiros para o país no ano passado.

E o mergulho é uma das atividades mais procuradas por turistas que viajam pelo Brasil em busca de aventura, exemplos dos destinos mais procurados são Fernando de Noronha (PE), Paraty (RJ), Ilhabela (SP), Bombinhas (SC) e Recife (PE). De acordo com o Ministério do Turismo (MTur), a aventura é o segundo principal motivo de viagens feitas a lazer por estrangeiros no país (21,3% da preferência dos visitantes). Em primeiro lugar está a procura por sol e praia (64,2%), de acordo com o último Estudo da Demanda Turística Internacional

De um modo geral, a prática de submergir estruturas para criar ambientes artificiais de colonização biológica vem sendo aplicada com bons resultados em diversos países, revelando-se como um excelente instrumento na conservação ambiental e fomentação na economia do setor de turismo.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Recifes artificiais com naufrágios controlados.



3. TÍTULO DO PROJETO

Naufrágio Controlado na Costa Litorânea do Estado de Santa Catarina.

4. OBJETIVOS

4.1 Objetivo Geral

Promover a apropriação de um novo espaço de pesca esportiva, mergulho e pesquisas marinhas, incentivando a oferta de um habitat para o biota marinho em benefício dos setores: **náutico, mergulho, pesca artesanal, pesca esportiva e pesquisas avançadas de observação e monitoramento.**

4.2 Objetivos Específicos

- Criar novas alternativas para a pesca esportiva e artesanal, mergulho e pesquisas marinhas;
- Aumentar o espaço para atividades e estudos ao longo da orla marítima;
- Instalar estruturas recifais, com barcos e outros veículos inservíveis entre outros materiais do gênero;
- Alternar a promoção do turismo náutico;
- Incentivar pesquisas de Monitorar o processo de colonização, das estruturas recifais instaladas.
- Instruir a utilização do local de forma sustentável;
- Planejar a sustentabilidade turística de todo o sistema local;
- Incentivar novas oportunidades de renda turística;
- Monitorar em todos os níveis sustentáveis de aproveitamento geral do ambiente;

5. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA

Com as novas tendências de mercado e oportunidades estimuladas pelas inúmeras atividades, surgem novas fronteiras criadas pela ação do homem, e a expansão não se limita somente ao uso do solo, assim começando a surgir estratégias para o uso do oceano.

Surgem ideias, como a criação de recifes artificiais, que se torna uma alternativa para o incremento de sistemas marinhos, criando áreas de exclusão contra o impacto da pesca predatória, beneficiando comunidades pesqueiras tradicionais, para o seu desenvolvimento e incentivando mergulhos de observação de lazer e pesquisas de monitoramento.

Os naufrágios acidentais, os quais em virtude das circunstâncias podem oferecer riscos à navegação e gerando diversos danos imensuráveis. Ao contrário dos naufrágios acidentais, os naufrágios controlados criam verdadeiros condomínios para fauna e flora marinhas.

O principal fator que incita a atração das espécies é a estrutura física das embarcações que fornece novos habitats, atraindo os peixes com sua arquitetura irregular, com fendas, túneis, cavernas fechadas, substratos das mais diversas texturas e angulações (Ramos, 1998; Chou, 1997).

A aceitação deste tipo de sucata como habitat artificial, deve-se a sua complexidade, tamanho e durabilidade no ambiente marinho. Além disso, os materiais liberados pela oxidação destas estruturas, principalmente os ricos em íons ferro, são aproveitados pelas algas marinhas no processo da fotossíntese e em regiões afastadas da costa, onde estes elementos ocorrem em baixas concentrações, podendo assim incrementar a produtividade primária.

As implantações dessas estruturas contribuem para a recuperação da diversidade biológica em áreas costeiras desertas e degradadas, incentivando também o turismo subaquático, a pesca esportiva e a pesquisa científica, o que pode vir a gerar informações importantes no âmbito da ciência e da tecnologia (White, Chou, Silva & Guarin, 1990; Brandini, 2001; Harris, 2003).

Estes recifes artificiais constituem uma forma alternativa para incrementar a produção pesqueira, uma vez criada, torna-se maioria dos casos, habitats produtivos, além de representarem verdadeiros laboratórios in situ, onde vários aspectos da ictiofauna e da fauna incrustante podem ser analisados para melhor compreender o papel dessas estruturas em ambientes aquáticos. As diferenças dos fundos indicam a presença de áreas arenosas, com baixa produtividade biológica e pouca disponibilidade de habitats consolidados, porém, existe elevado potencial de colonização por espécies associadas a estes habitats.



Os recursos explorados pela pesca de pequena escala estão cada vez mais exauridos devido ao crescente impacto antrópico na área costeira (Paiva, 1996, 1997).

Assim podemos descrever como um grande “*centro turístico natural marítimo*” de mergulho, pesca, observação e estudos de espécies marinhas. Mobilizando um perfil diferenciado do turismo, para a região e movimentando a adequação do sistema receptivo destes visitantes para esta nova oportunidade.

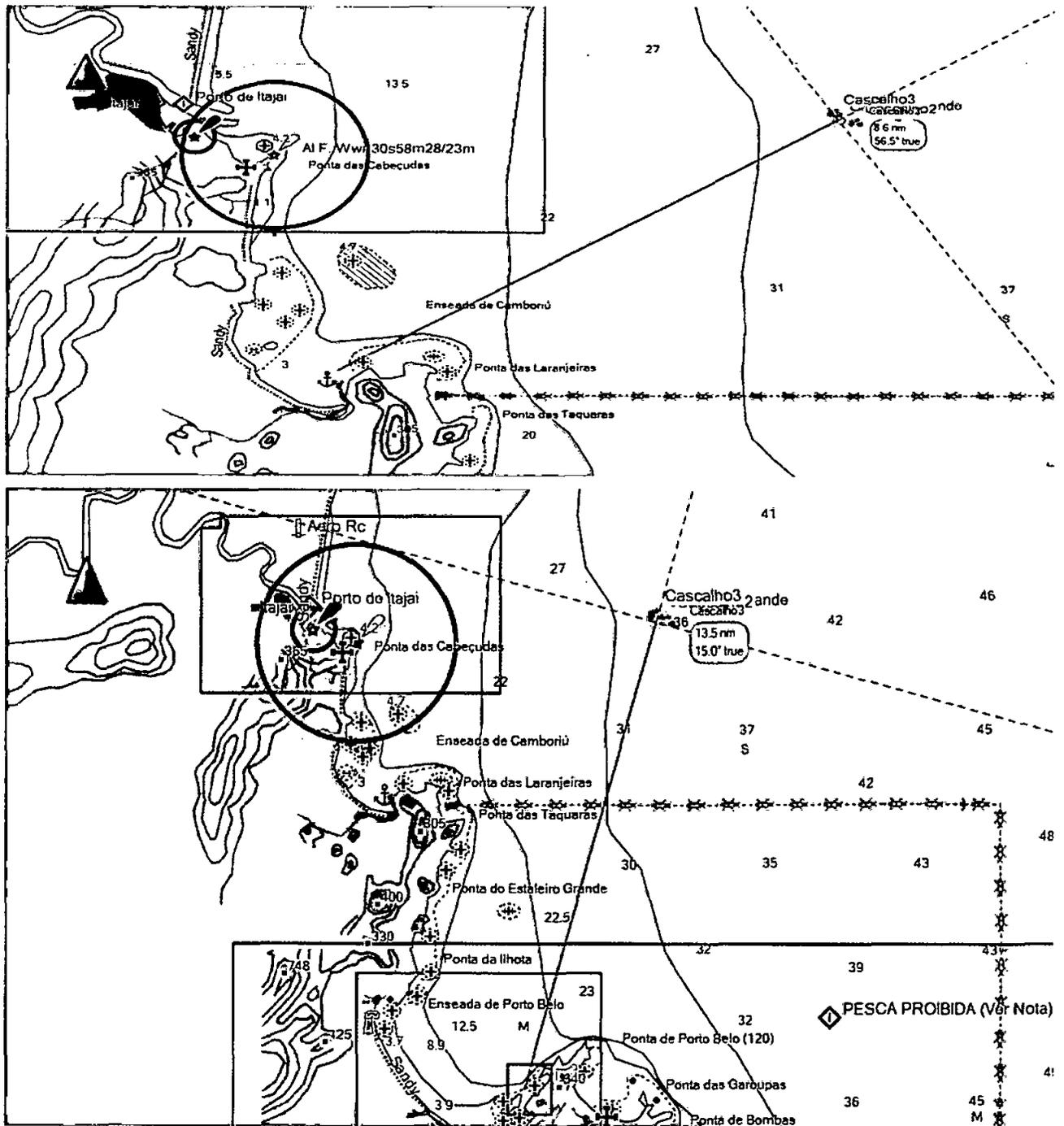
6. BENEFÍCIOS

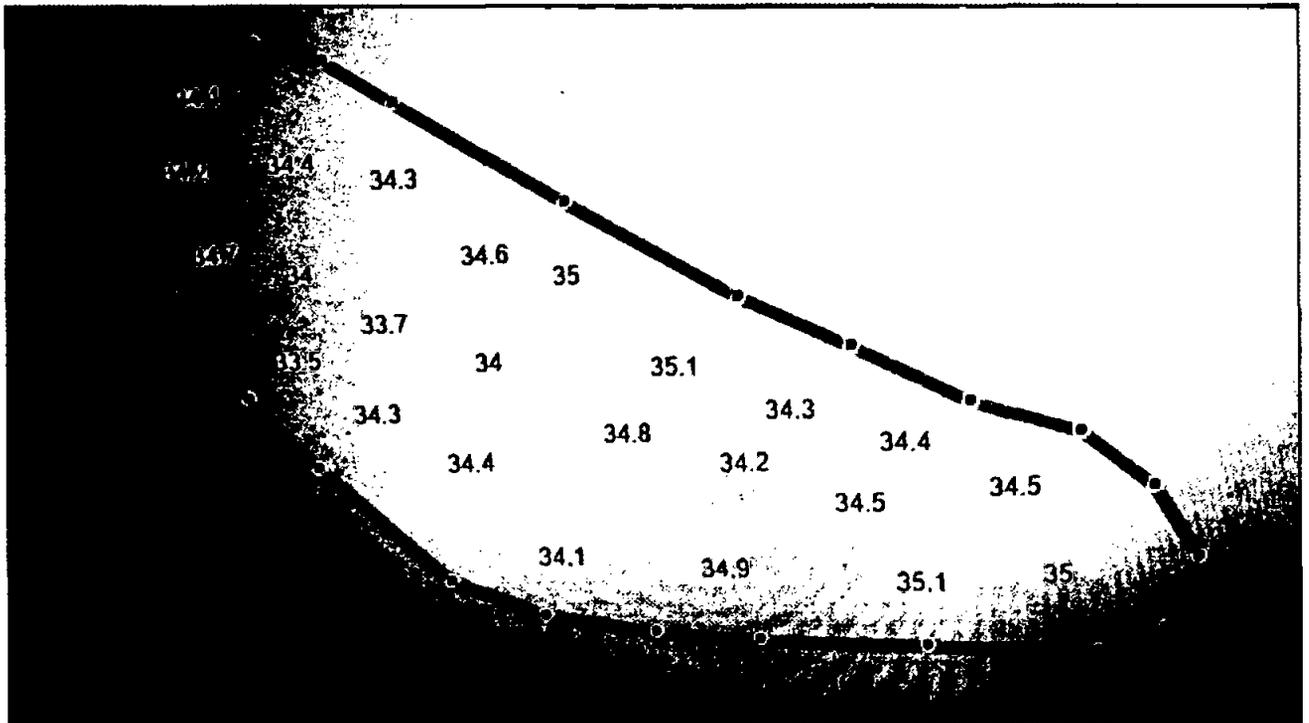
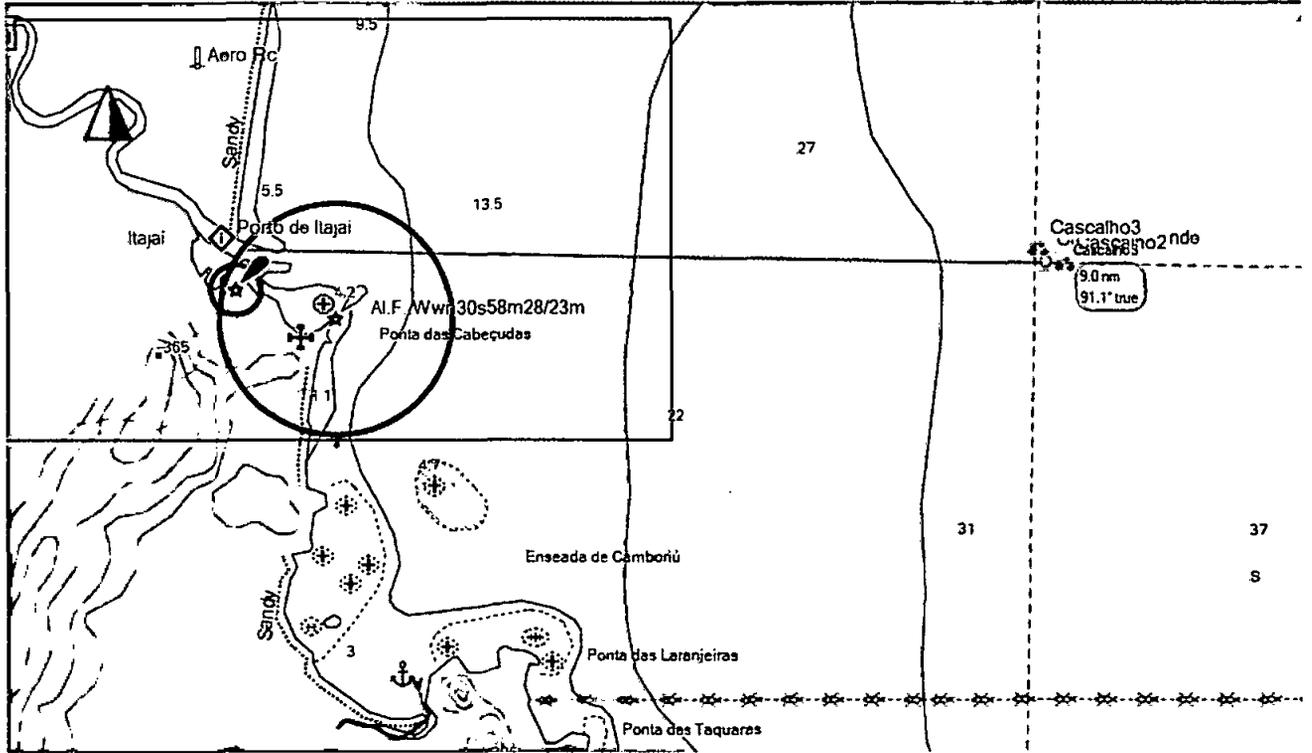
Um projeto desta magnitude possui vários aspectos sejam eles ambientais, sociais, econômicos, que influenciam nos resultados dos projetos com recifes artificiais, dentre eles se destacam:

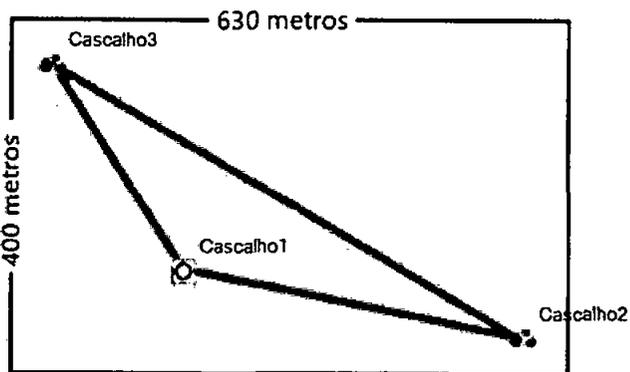
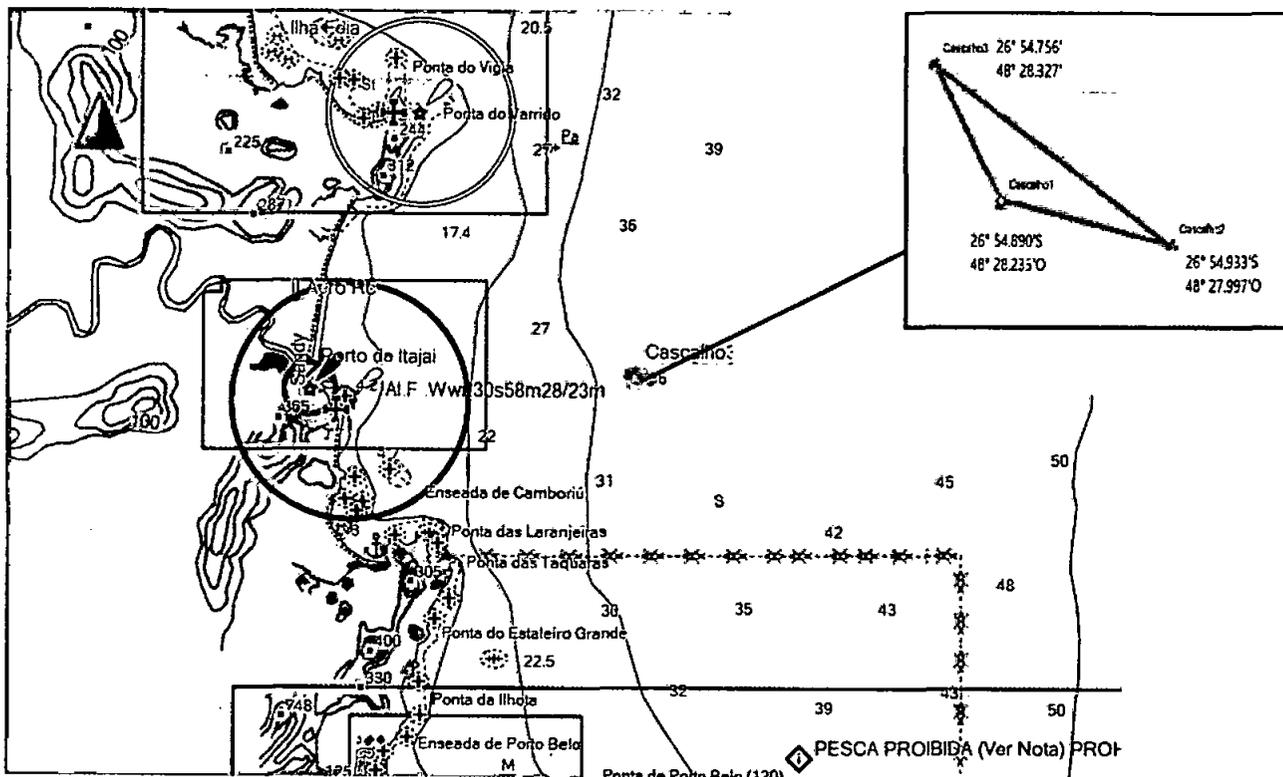
1. 8 Desenvolvimento do turismo ecológico subaquático, com o envolvimento das comunidades tradicionais;
2. Aumento e conservação da biodiversidade marinha;
3. Recuperação de habitats degradados na zona costeira;
4. Desenvolvimento de pesquisa científica;
5. Aumento da demanda turística receptiva;
6. Alimentação de novos segmentos turísticos como: Turismo subaquático, Turismo de Pesca Esportiva e Turismo de Estudos Científicos.

7. LOCALIZAÇÃO

Os pontos em que as embarcações serão naufragadas primeiramente será na região chamada Cascalho, podendo ser alterada conforme estudo proposto;







**8. ORGANIZAÇÕES VINCULADAS AO PROJETO**

a Agência de Desenvolvimento de Turismo de Santa Catarina – SANTUR, representada pelo seu presidente Leandro “Mané” Ferrari, empresas da região, associações de classes, operadoras de serviços e afins buscando soluções para a geração de demandas turísticas no setor náutico, aumentando a demanda no turismo de aventura, pesca esportiva, turismo de mergulho e pesquisas marinhas.

9. TABELA DE CUSTOS

Embarcações (Navios, aviões, estátuas, recifes e containers)	
Aquisição de navios, aviões, estátuas e containers para realização do naufrágio.	R\$ 1.000.000,00
Transporte	
Deslocamento e entrega das embarcações	R\$ 600.000,00
Limpeza das embarcações	
Limpeza e tratamento das embarcações	R\$ 500.000,00
Estudo	
Realização de projeto de estudo para implantação do projeto	R\$ 320.000,00
Total	
	R\$ 2.420.000,00

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bohnsack, J. A., Ecklund, A.M. & SZMANT, A.M. (1997). Artificial reef research: is there more than the attraction production issue? *Fisheries*, 22: 14-16.

BOMBACE, G. 1996 Protection of biological habitats by artificial reefs. Proceedings of the 1st Conference of the European Artificial Reef Research Network, Ancona, Italy, p.1-15.

Brandini, F. P. (2001). *Instalação dos recifes artificiais na plataforma interna do estado do Paraná:*

uma proposta de conservação da Biodiversidade e desenvolvimento da pesca artesanal. Acessado em 12 de julho de 2008 em <http://www.cem.ufpr.br/ram/rampage.htm>.

Chou, L. M. (1997). Artificial reefs of southeast Asia – do they enhance or degrade the marine environment? *Environ. Monit. and Assess.*, 44: 45–52.

Claudet, J. & Pelletier, D. (2004). Marine protected areas and artificial reefs: A review of the interactions between management and scientific studies. *Aquatic Liv. Resourc.*, 17: 129-138.

FAO. (1990). Report of the Indo-Pacific Fisheries Commission Symposium on Artificial Reefs and FADs as Tools for the Management and Enhancement of Marine Resources. Rome: United Nations Food and Agriculture Organization- FAO.

Gianni, A. (1995). Greenpeace el Mediterraneo e le Barriere Artificiali. *Biol. Mar. Medit.*, 2(1): 179-180.

Grossman, G. D., Jones, G. P. & Seaman Jr, W. J. (1997). Do artificial reefs increase regional fish production? *Offshore* tradicionais, 22 (4): 17-23.

Harris, L. E. (2003). Artificial Reef Structures for Shoreline Stabilization and Habitat Enhancement. In: *Proceedings of the 3rd International Surfing Reef Symposium* (pp.176-178). New Zealand: Proceedings 3rd ISS.

MILON, W.J., HOLAND, SM.S. AND WHITMARSH, D.J., 2000. Social and Economic Evaluation Methods. In: *Artificial Reef Evaluation with application to natural marine habitats*. Willian

Seaman (Editor). CRC Press. Boca Raton, Florida. pp.165- 194

MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Biodiversidade Brasileira:



Avaliação e Identificação de Áreas e Ações Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira: 404p. 2002.

Ramos, B. S. (1998). *Comunidades Recifais do Arquipélago dos Abrolhos, BA, com ênfase em corais (Cnidaria: Scleractinia e Milleporidae): aspectos metodológicos e comparações entre locais* [Dissertação de Mestrado]. Rio de Janeiro (RJ): Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Santos, D. H. C & Passavante, J. Z de O. (2007). Recifes Artificiais Marinhos: Modelos e Utilizações no Brasil e no Mundo. *Bol. Tec. Cient.*, 15 (1): 113-124.

SIMARD F., 1996. Socio-economic aspects of artificial reefs in Japan. In: European Artificial reefs Research. Proceedings of the 1st EARRN Conference. Ancona, Italy. March 1996. p.233-240.

White, A. T.; Chou, L. M., Silva, M. W. R & Guarin, F. Y. (1990). Artificial reefs for marine habitat enhancement in Southeast Asia. (pp. 1-45). ICLARM Educ. Ser.



Certidão

Certifico que o processo PL./0055.5/2021 tem erro de paginação passando da página quinze (15) para a página vinte e seis (26), sem supressão de conteúdo.

Coordenadoria das Comissões, em 22 de dezembro de 2022.

Pedro Fernandes

Secretário de Comissão



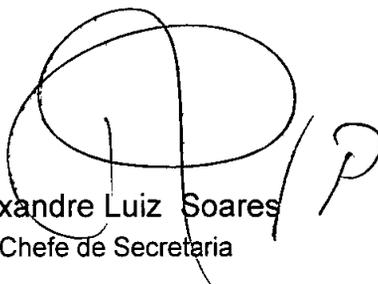
DIST

Guo de

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0055.5/2021, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que pretende dispor "sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (págs. 5 a 7 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Ademais, o uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – incentiva os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.

Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

[...]

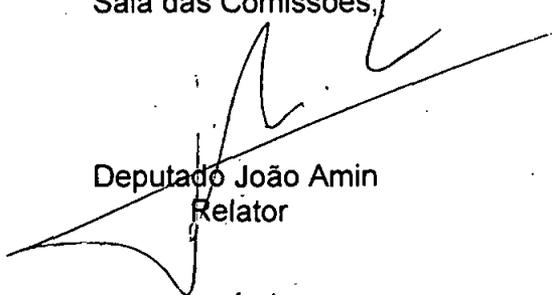


A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de março de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Conforme se depreende do texto legislativo apresentado, bem como das razões expressas na sua justificativa, a medida proposta no Projeto de Lei terá repercussão na esfera ambiental e, conseqüentemente, na jurídica.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar a elaboração de meu Relatório e Voto e a posterior deliberação de Parecer deste órgão fracionário, solicito que, ouvido o Colegiado, se oficie **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de instruir o processo legislativo com manifestações, acerca da matéria, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes.

Sala das Comissões,


Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

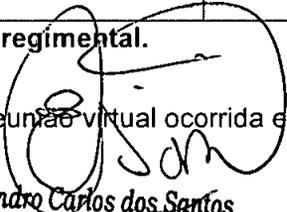
Processo PL/0055.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 27 e 28.

OBS.: Requerimentos de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 13.04.2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0066.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0055.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Edandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício **GPS/DL/ 0252 /2021**

Florianópolis, 14 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO:

DATA: 15/04/2021

ASS. RESP.: 



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0155/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021

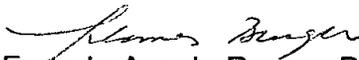
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Eurtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

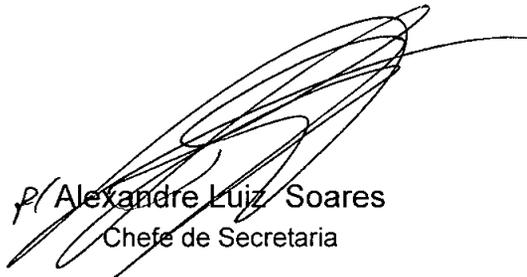
*Recebido
14/03/2021
Sônia!*



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0055.5/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021


P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Dili. PL. 55/21

Blx X 66

9971-3

Ofício nº 1252/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0252/2021, encaminho o Ofício GABS nº 678/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 195/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 576/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 51/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício IMA nº 2972/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

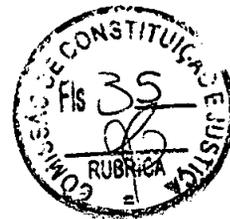
Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/07/21
Anexar a(o)	PL. 055/21
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1252_PL_0055.5_21_IMA_PGE_SDE_SAR_FESPORTE_enc
SCC 7407/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER DBIC nº 14/2021
Processo SCC 7579/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

ASSUNTO: pedido de diligência ao Projeto
de Lei nº 0055.5/2021

DO OBJETO

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense". Manifestação técnica em atenção à solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável via Ofício nº 3460/CC-DIAL-GEMAT de 16 de abril de 2021 e processo SGP-e SCC 7579/2021, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, com base nos autos do processo referência SCC 7407/2021.

DOS FATOS

Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o pedido de diligência em tela solicita manifestação do Poder Executivo a respeito de Projeto de Lei. Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Imperioso observar que a análise desta Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública, análises sobre outros tantos aspectos específicos.

DA ANÁLISE

Para o atingimento das finalidades apontadas no art. 1º, os projetos para instalação de recifes artificiais devem atender às condições para instalação, operação, monitoramento, vistorias, e estarão sujeitos aos dispositivos do licenciamento ambiental. Além disso, parte do regramento será aplicável a recifes artificiais já implantados, que necessitarão de regularização após a



entrada em vigor desta lei. Notar também a obrigatoriedade de apresentar planos de instalação, de manejo, de monitoramento e de remoção dos recifes artificiais para fins de obtenção da licença. A inobservância desta lei ensejará em infração ambiental nos termos da lei federal.

Destacam-se ainda que as operações estarão condicionadas à compatibilidade com planos de gerenciamento costeiro e com outros planos de gestão aplicáveis ao caso.

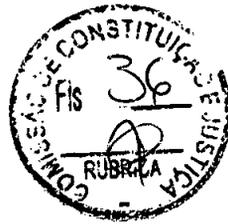
O §4º do art. 2º, coloca que em unidades de conservação, a instalação de recifes artificiais estará condicionada à compatibilidade ao plano de manejo e à autorização do órgão gestor. O §5º do mesmo artigo trata das distâncias mínimas que deverão ser observadas em relação aos recifes naturais, visando minimizar impactos negativos.

Para este §5º sugere-se a redação:

“§5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.”

Apesar de haver instalações licenciadas em operação em outros estados que comprovaram diversos impactos ambientais positivos - tais como o reaparecimento de espécies nativas (incluindo as ameaçadas de extinção), a formação de corredores ecológicos marinhos com o incremento de áreas de reprodução, recrutamento de espécies incrustantes, alimentação e reprodução -, para mitigar possíveis impactos negativos deve-se atentar para:

- Articulação e interconexão com diversos setores da academia, dos ambientes de inovação e das comunidades impactadas direta ou indiretamente;
- Prever o levantamento de áreas prioritárias para a conservação e de exclusão da pesca;
- Excluir as áreas abrangidas por Planos de Ação Nacional e Planos de Ação Territorial, visando manter a integridade de ecossistemas especialmente protegidos; e
- Levantamento do risco de colonização por espécies invasoras, com previsão de plano de monitoramento, detecção precoce e controle de invasões biológicas.



Cabe aqui salientar que constam ocorrências catalogadas na Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras no Brasil¹ da espécie *Tubastraea coccinea*, conhecida popularmente como coral-sol. Foram detectadas **invasões biológicas no estado de Santa Catarina** e os **costões rochosos artificiais** são citados como **locais preferenciais de invasão**. Os impactos ecológicos da invasão por esta espécie são consideráveis, pois é muito competitiva em relação a espécies de corais nativos, é de rápida reprodução assexuada, libera substâncias químicas nocivas e impacta a fotossíntese de outros organismos. Para o controle do coral-sol, são utilizadas tintas anti-incrustantes, cuja necessidade de emprego inviabilizaria o sucesso da implantação dos recifes artificiais.

Indispensável, portanto, é asseverar a importância de observar os regramentos existentes, bem como os que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos de meio ambiente no tocante às atividades previstas no projeto de lei em tela.

DA CONCLUSÃO

De inegável importância para a manutenção da saúde dos ambientes marinhos costeiros, os recifes naturais têm sido enormemente impactados pelas atividades antrópicas. Assim, proposta de legislação que trata de estruturas artificiais planejadas e licenciadas que cumpram parte das funções ecossistêmicas de ambientes recifais merece atenção. Foram consideradas na elaboração deste parecer as finalidades listadas nos incisos I, II, IVb e V bem como os dispositivos deste PL nº 0055.5/2021 que a elas se referem.

Diante de todo o exposto, esta diretoria de Biodiversidade e Clima manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, ressalvado posicionamento dos órgãos licenciadores e fiscalizadores.

¹ Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras no Brasil, Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental. <https://institutohorus.org.br/>



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA
Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO

Gerente de Mudanças Climáticas e
Desenvolvimento Sustentável

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA

Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A5Y780CW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO em 23/04/2021 às 23:18:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA em 24/04/2021 às 16:03:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

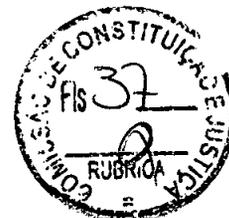
(Assinatura do sistema)



LUCIANO AUGUSTO HENNING em 26/04/2021 às 13:10:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc5Xzc1ODZfMjAyMV9BNV9k3ODBDVw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007579/2021** e o código **A5Y780CW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 060/2021
PROCESSO SCC 7579/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0055.5/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS NA COSTA LITORÂNEA CATARINENSE". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.REGULARIDADE DO PROCESSO.

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0055.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 7578/2021², para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007.

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Disponível para acesso em <https://tinyurl.com/uzcz4382>.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, regular a instalação de recifes artificiais³ no litoral catarinense, objetivando a (I) conservação, manejo e pesquisa, (II) exploração sustentável, (III) esportes, turismo e recreação, (IV) interferência na dinâmica aquática, e (V) outras finalidades ambientalmente compatíveis, conforme disposto no art. 1º do Projeto.

Além disso, condiciona a instalação das supramencionadas recifes artificiais desde que tais atividades sejam devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, assim como à compatibilização com os planos de gerenciamento costeiro, com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor, ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área, conforme art. 2º, caput e §§ 3º e 4º do Projeto em questão.

O Deputado Ivan Naatz, autor da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa⁴ do Projeto que, uma das intenções da propositura, é a regulação da atividade, qual seja, a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses, considerando que tal exercício constitui-se ferramenta de estímulo, cujo o desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Ademais, também levou em conta o incentivo por parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, no que diz respeito ao uso da atividade, de forma responsável, que possibilita, inclusive, o auxílio no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.

³ Art. 1º §1º Entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

⁴ Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0055.5/2021>. Acesso em: 28 abril 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa feita, quanto ao mérito do Projeto e, em atenção ao disposto no Ofício nº 460/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) fora instada, a qual, por meio de sua Diretoria de Biodiversidade e Clima, manifestou-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, por intermédio do Parecer DBIC nº 14/2021, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo (fls. 4-7).

De mais a mais, a referida Diretoria, em sua análise em face da matéria do PL, propôs mudança na redação do §5º que compõe o art. 2º do Projeto. Dessa forma, sugeriu que, onde se lê “§5º [...] **em distâncias mínimas** definidas pelo órgão competente em cada caso”, leia-se “§5º [...] em distâncias **inferiores às** mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso”.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino⁷ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, manifeste-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, resguardado, porém, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **320SZAR6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO em 28/04/2021 às 19:27:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc5Xzc1ODZfMjAyMV8zMjBTWkFSNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007579/2021** e o código **320SZAR6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 678/2021
Processo SCC 7579/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 460/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvida a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0055.5/2021, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”, sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer DBIC nº 14/2021 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da SEMA, e o Parecer nº 060/2021 (fls. 8-10), oriundo da Consultoria Jurídica, desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo das competências desta Secretaria, a favor do mencionado projeto, destacando a sugestão de alteração da redação do §5º do art. 2º do PL, conforme o teor do supramencionado Parecer DBIC nº 14/2021, resguardado, porém, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quanto à análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCIANO JOSÉ BULIGON
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **T343D2LB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO JOSE BULIGON em 28/04/2021 às 19:54:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc5Xzc1ODZfMjAyMV9UMzQzRDJMQg== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 0007579/2021** e o código **T343D2LB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 195/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7578/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Eis o conteúdo da proposição legislativa:

Art. 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

I — conservação, manejo e pesquisa:

- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de habitats degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II — exploração sustentável:

- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;

III — esportes, turismo e recreação:

- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina

IV — interferência na dinâmica aquática:

- a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;
- b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;

V — outras finalidades ambientalmente compatíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

§ 2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aqüicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§ 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I — dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;
- II — objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
- III — dados dos recifes artificiais, incluindo:
 - a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
 - b) materiais empregados;
 - c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

seja na coluna d'água;

d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;

IV — características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:

a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;

b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;

c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;

d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;

f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;

g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;

h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

V — plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;

VI — plano de manejo dos recifes artificiais;

VII — plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

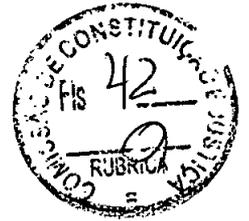
VIII — impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;

IX — plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

§ 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam



causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de seis meses, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no caput, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão é de um ano.

§ 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses por ocasião da entrada em vigor desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de seis meses, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, pode ser exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

2. ANÁLISE

O projeto, em suma, disciplina a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, impondo a necessidade de realização de licenciamento ambiental para o exercício da referida atividade e estabelecendo as condicionantes do licenciamento.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Correta, portanto, a iniciativa parlamentar.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa veicula normas de direito ambiental, matéria para a qual, em regra, os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII^[1]).

Sobre a competência legislativa concorrente ser a regra para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental, lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Fensterseifer^[2]:

[...] a competência legislativa concorrente deve ser tomada como a “regra geral” para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental. A razão para tal assertiva é bastante simples. Muito embora o extenso rol de atribuições legislativas privativas da União trazido pelo art. 22 da CF/1988, conforme tratado no tópico antecedente, não há qualquer previsão (geral ou específica) para o exercício da competência legislativa no tocante à matéria ambiental. Há, sim, consoante apontado, matérias de “interesse ambiental” – por exemplo, atividades nucleares, mineração, energia, populações indígenas, entre outras –, mas não há no rol do art. 22 qualquer dispositivo específico dispendo sobre proteção ecológica, ao contrário do que verificamos no art. 24 da CF/1988, que trata da competência legislativa concorrente. O art. 24, VI, consagra, como matéria atinente à competência legislativa concorrente: “legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Acerca do conteúdo do projeto, em linhas gerais, o licenciamento ambiental presta-se a operacionalizar o dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente e promover o marco normativo do desenvolvimento sustentável (e seus elementos social, econômico e ambiental), ao estabelecer limites de natureza ecológica à iniciativa privada e aos próprios empreendimentos e atividades estatais^[3].

O licenciamento ambiental é regulamentado em diversos diplomas normativos. Sua obrigatoriedade no que se refere a atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental está consagrada no art. 10 da lei nº 6.938/1981^[4], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No âmbito da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da CRFB^[5], a lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelece a possibilidade de os Estados-membros veicularem normas específicas sobre licenciamento ambiental nessa região, conforme se observa do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto



Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Disposição normativa semelhante está prevista no art. 6º da lei estadual nº 13.553/2005^[6], a qual Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Com efeito, da leitura do Projeto de Lei nº 55.5/2021, verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a preservação ambiental e, do outro, o desenvolvimento econômico-social.

O resultado dessa ponderação foi a opção por densificar requisitos atinentes ao licenciamento ambiental para a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da justificativa da propositura do projeto:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto ^[7], "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes".

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Assim, em tese, as disposições da proposição legislativa situam-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime jurídico do licenciamento ambiental relativo à instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

2.1 Art. 3º, § 2º

O preceito dispõe sobre a possibilidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA). Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 3º [...] § 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental —



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, **a critério do órgão ambiental competente.** [Grifou-se]

Da maneira como o dispositivo foi redigido, o termo "a critério do órgão ambiental competente" pode levar à interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito da discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

Cuida-se, porém, de exegese que deve ser evitada. É que, presente o pressuposto fático para a exigência do EIA - qual seja, a potencial causação de significativa degradação do meio ambiente -, a realização do referido estudo é obrigatória. Ao órgão ambiental cabe apenas aferir a presença desse pressuposto em cada situação concreta. Em caso positivo, a realização do estudo é uma imposição constitucional, consoante o comando inserto no art. 225, § 1º, IV, da CRFB^[8], não havendo que se falar em juízo de discricionariedade.

Nesse sentido, já decidiu o STF que nem mesmo o constituinte decorrente pode dispensar a realização do EIA. Veja-se, a propósito, a ADI 1086, assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.
(ADI 1086, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)**

Dessa forma, sugere-se a supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente".

2.2 Art. 4º, § 3º

A regra estabelece uma hipótese de emissão tácita da licença, na hipótese de a Administração se omitir durante o prazo a ela concedido para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 4º [...] § 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Ocorre que a Lei Complementar nº 140/2011, que veicula normas gerais sobre



o tema, veda a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, conforme se depreende do alcance do seu art. 14, § 3º, que possui a seguinte redação:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Trata-se de hipótese distinta do decurso do prazo na análise do pedido de renovação de uma licença. Neste caso, o ordenamento jurídico excepcionalmente atribui efeitos ao silêncio administrativo, autorizando a renovação tácita da licença. É o que se extrai do art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011^[9]. Nas demais situações, não existe a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, haja vista a vedação expressa do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Dessarte, o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 55.5/2021 extrapola a competência legislativa concorrente dos Estados-membros em matéria ambiental (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII). Isso porque, consoante já exposto, existe norma federal que expressamente dispõe em sentido contrário (o art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011). No caso, o art. 4º, § 3º, do projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Acerca da impossibilidade de os Estados contrariarem vedações expressas nas leis da União que veiculam normas gerais, cite-se o seguinte acórdão proferido pelo STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, **se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) [Grifou-se]

Na hipótese, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]

(ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

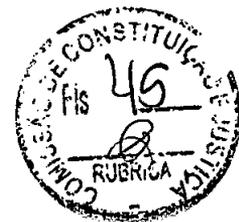
É também o que explica André Ramos Tavares^[10], nestas palavras:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal. [...]. **A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em inconstitucionalidade, e não em ilegalidade**, porque no caso não há subordinação de uma norma à outra, antes se encontrando no mesmo nível e devendo, ambas, obediência direta à Constituição. As diferentes leis, no caso, haurem sua validade diretamente da Constituição, e não da lei que resulta contrariada. [Grifou-se]

Com efeito, convém registrar que o entendimento do STJ também é no sentido da impossibilidade de emissão tácita de licença ambiental. Confira-se, a esse respeito, o REsp 1245149, ementado, para o que aqui interessa, nestes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. **SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA.** PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. **Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir.** [...]

(REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013) [Grifou-se]

Anote-se, por fim, que não se aplica ao licenciamento ambiental o disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Eis o teor da regra mencionada:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

A referida previsão legislativa poderia induzir equivocadamente ao reconhecimento de hipótese de licenciamento e emissão de licença ambiental de forma tácita ante o transcurso do prazo atribuído à omissão do órgão administrativo ambiental licenciador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ocorre que o próprio dispositivo citado exclui do seu âmbito de incidência "as hipóteses expressamente vedadas em lei". Assim sendo, em matéria de licenciamento ambiental, vigora a proibição de emissão tácita da licença, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 e da jurisprudência do STJ. É o que entendem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer^[11].

Dessa forma, opina-se pela supressão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 55.5/2021.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

1) Supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente", no art. 3º, § 2º, a fim de evitar a interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito de discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

2) Exclusão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

Notas

1. [^] CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"
2. [^] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. VitalSource Bookshelf version.
3. [^] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*
4. [^] Lei 6.938/1981: "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

5. [^] CRFB: "Art. 225. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
6. [^] Lei estadual 13.553/2005: "Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins. § 1º A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração dos estudos necessários, de acordo com suas características e seu porte, conforme a Resolução do Consema que estabelece atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental."
7. [^] SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515.
8. [^] CRFB: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"
9. [^] Lei Complementar 140/2011: Art. 14. [...] § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."
10. [^] TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.
11. [^] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4NF412T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 17/05/2021 às 16:18:27

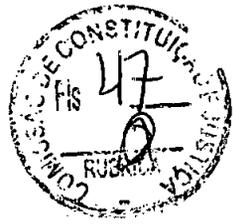
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc4Xzc1ODVfMjAyMV9LNE5GNDEyVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007578/2021** e o código **K4NF412T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 7578/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzski Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T79V8UX7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/05/2021 às 17:08:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc4Xzc1ODVfMjAyMV9UNzIWOVFVYNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007578/2021** e o código **T79V8UX7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 7578/2021

Assunto: Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 195/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 195/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa

Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **M07UWS85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 17/05/2021 às 15:59:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/05/2021 às 17:30:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc4Xzc1ODVfMjAyMV9NMDdVV1M4NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007578/2021** e o código **M07UWS85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR
DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
Gerência de Aquicultura e Pesca

PARECER TÉCNICO nº 02/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021

Em relação ao Pedido de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina referente Projeto de Lei nº 0055.5/2021, Processo SGPE SCC 00007580/2021, apresentamos as seguintes ponderações::

- O assunto abordado pelo Projeto de Lei é bastante relevante no que se refere aos benefícios que as estruturas denominadas “recifes artificiais” podem trazer na melhoria da pesca e da biodiversidade marinha;

- Alguns termos utilizados na redação do Projeto de Lei que necessitam ser revistos, pois não são os mais adequados para o que está sendo proposto, como o termo “litoral catarinense” que aparece nos Artigos 1º e 2º, pois o seu é: *“Litoral é um termo que designa a faixa de terra junto à costa marítima que engloba cerca de 50 km para o interior, dependendo da legislação de cada país. O termo é um adjetivo usado para referir aquilo que diz respeito à beira-mar, é utilizada ainda muitas vezes em contraponto à palavra interior”*. Por outro lado o termo **Águas Jurisdicionais**, que aparece nos Artigos 3º e 5º tem o seguinte significado: *As águas jurisdicionais compreendem, o mar territorial (faixa de doze milhas marítimas de largura medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular) e a zona econômica exclusiva (faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas).*

- Em termos legais é preciso observar que o licenciamento de empreendimentos nas **águas jurisdicionais** é de competência da União, através do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, assim como a elaboração das normas que disciplinam as atividades a serem implantadas nestes ambientes, conforme pode ser observado a seguir: *A Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, editada no sentido de dar plena efetividade ao disposto no artigo 23, incisos III, VI e VII do caput e parágrafo único, da Constituição Federal. O artigo 7º XIV, da Lei Complementar 140 repete a fixação da competência da União Federal para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental; localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estado; de caráter militar; destinados a pesquisar, lavar, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, o que*

utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer 7 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ou que atendam tipologia estabelecida por Ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional.

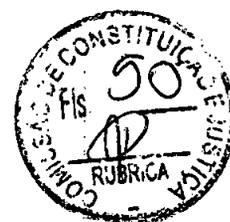
- O IBAMA, dentro das suas atribuições, publicou a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020** (em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2021) que estabelece os procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para **instalação de recifes artificiais**, no âmbito das competências atribuídas à União, objeto do **PL nº 0055.5/2021**.

A partir das informações supracitadas, somos de parecer pela não aprovação do PL nº 0055.5/2021 tendo em vista tratar de assunto de competência da União e pela já existência de Normativa específica do órgão competente para a proposição do referido PL.

Esperando ter prestado os esclarecimentos devidos, ficamos a disposição.

Att

Sérgio Winckler da Costa
Gerente





Assinaturas do documento



Código para verificação: **VUH14T63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO WINCKLER DA COSTA (CPF: 347.XXX.930-XX) em 23/04/2021 às 16:58:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.

(Assinatura do sistema)

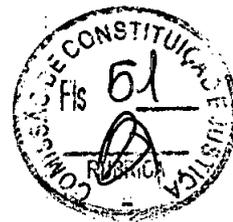
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9WVUgxNFQ2Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **VUH14T63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/12/2020 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 181

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n. 278, de 4 de julho de 2003, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos de licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais no Mar Territorial, Zona Econômica exclusiva e Unidades de Conservação instituídas pela União (exceto APAs) e demais situações que venham a atrair a competência para a União licenciar.

Art. 3º. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Mar territorial brasileiro: com base na Lei n° 8.617, de 04 de janeiro de 1993, é a faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial. As águas situadas entre as linhas de base e o continente serão consideradas águas interiores, não fazendo parte do mar territorial;

II - Zona econômica exclusiva brasileira: com base na Lei n° 8.617 de 1993, é a faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

III - Recife artificial: estrutura submersa, deliberadamente construída ou colocada no leito marinho para emular funções ecossistêmicas de recifes e outros substratos naturais, tais como proteção da biodiversidade, regeneração de habitats degradados, incremento de recursos biológicos marinhos e outras.

Seção I - Da Finalidade

Art. 4º. Os recifes artificiais deverão ter como objetivo o cumprimento de funções ambientais claras, tais como:

I - Criação de substratos para fixação e reprodução de organismos bentônicos e atração de fauna de vida livre;

II - Conservação ou recuperação da biodiversidade e de habitats degradados;

III - Gestão dos recursos pesqueiros, visando a produção, o ordenamento, a proteção e o apoio à pesca artesanal e à aquicultura;

IV - Pesquisa científica;

V - Ecoturismo e mergulho contemplativo.

Art. 5º. Não são consideradas recifes artificiais as estruturas que façam parte de projetos cujo objetivo não seja aquele elencado no Artigo 4º desta Instrução Normativa, tais como as instalações portuárias, as de exploração e produção de petróleo e gás natural, os dutos e as de proteção de costa, mesmo que estejam colonizadas por organismos marinhos.

Parágrafo único. Mediante licenciamento ambiental específico, poderá ser autorizada a conversão para recife artificial as estruturas oriundas de projetos originalmente licenciados para outros objetivos, desde que extinta sua finalidade original e que possam servir a pelo menos um dos objetivos elencados no Artigo 4º desta Instrução Normativa.

Seção II - Da Autorização e Exigências

Art. 6º. Os procedimentos administrativos para licenciamento ambiental de recifes artificiais obedecerão aos mesmos critérios adotados para outras tipologias, dentre os quais: preenchimento de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA), avaliação de enquadramento da atividade, avaliação de competência, emissão de Termo de Referência (TR), manifestação de envolvidos e avaliação de viabilidade.

§1º. Deverá ser apresentado pelo empreendedor, junto à FCA, manifestação da Autoridade Marítima, indicando a inexistência de óbices relativos ao uso pretendido da área para o projeto. A critério da Autoridade Marítima, a manifestação poderá incluir outras informações que sejam julgadas pertinentes.

§2º. Deverá ser apresentado pelo empreendedor estudo contemplando plano de uso para a gestão sustentável do recife artificial e seus benefícios ambientais e socioeconômicos.

§3º. Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para as Licenças emitidas, conforme Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§4º. Em caso de constatação de danos ambientais decorrentes da instalação ou presença de recife artificial, deverão ser exigidas ações corretivas, cuja execução é obrigação do licenciado, podendo chegar até a remoção integral da estrutura, restauração do ambiente e compensação de danos que não possam ser remediados.

§5º. Após o prazo de acompanhamento, com base nos resultados, o Ibama se manifestará pela necessidade de continuidade do monitoramento, considerando possíveis adequações, ou pela possibilidade de encerramento do acompanhamento, sendo levados em conta o alcance da finalidade proposta, os impactos ambientais e a minimização dos riscos.

Art. 7º. A proposta de implantação de recifes artificiais, submetida pelo proponente ao Ibama deverá atender, no mínimo, as seguintes exigências:

- I - Observar políticas públicas ambientais e de desenvolvimento local, quando existirem;
- II - Atender ao Termo de Referência definido pelo Ibama, caso a caso.

Art. 8º. As características ambientais da área de implantação do recife artificial, tais como profundidade, distância da costa, condições de acesso e usos da área, deverão ser consideradas na avaliação de viabilidade ambiental, devendo possuir correspondências com sua finalidade.

Seção III - Das Restrições

Art. 9º. Será indeferido o pedido de licenciamento de recifes artificiais que possam servir de pontes para a dispersão de espécies exóticas ou que possam ameaçar a integridade de ecossistemas especialmente protegidos.

Parágrafo Único. Em áreas contaminadas por espécies exóticas, não se considera que a instalação de recifes artificiais, por si só, agrega dano ou risco adicional de propagação cabendo ao empreendedor comprovar que o recife artificial pretendido não incorre nas hipóteses impeditivas dispostas no caput.

Art. 10. Para todos os casos, considera-se inviável o projeto cuja estrutura do recife artificial contenha quantidade excessiva de materiais perigosos e potencialmente poluidores (tais como: explosivos, biocidas, óleos, graxas, combustíveis, amianto, PCBs (Bifenilas Policloradas), tintas anti-incrustantes, metais pesados, radioativos etc.) ou que possam ocasionar riscos de ferimentos ou acidentes (cantos vivos, superfícies cortantes etc.).

§1º. Consideram-se prejudiciais materiais que, apesar de não perigosos, possam vir a ser desprendidos, flutuar, serem arrastados ou ingeridos indevidamente pela biota (isopores, plásticos, linhas etc.) ou se degradar gerando materiais que o façam.

§2º. São considerados objetos impróprios para a implantação de recifes artificiais: tambores e bombonas sujos de substâncias oleosas, plásticos, borrachas, pneus, eletrônicos e eletrodomésticos, móveis, peças de motores, madeiras avulsas e materiais que rapidamente se deterioram.

§3º. Poderá ser avaliada a possibilidade do emprego de materiais que se descubram potencialmente aptos para aplicação em recifes artificiais, desde que não possuam potencial poluidor ou possam gerar riscos considerados inaceitáveis.

§4º. Os projetos e seus componentes deverão estar precisamente identificados na FCA, tanto quanto ao seu local de origem, quanto ao seu local de disposição. Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ser arquivado, devido ao risco de criação de "cemitérios" de estruturas, meros "bota-fora" ou introdução de espécies exóticas.

§5º. A avaliação da FCA deverá indicar se a atividade está enquadrada para fins de licenciamento ambiental e a competência administrativa para condução do processo. Sendo esta da União, o parecer indicará complementarmente os órgãos envolvidos e o tipo de licenciamento exigível ao caso.

Seção IV - Das Infrações

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008, suas atualizações e demais legislações correlatas.

Seção V - Das Disposições Finais

Art. 12. Caberá regularização ambiental aos casos pretéritos à publicação desta Instrução Normativa quando restarem evidenciados impactos negativos e/ou riscos ambientais considerados inaceitáveis pelo Ibama.

Art. 13. Aos processos existentes no momento da publicação desta Instrução Normativa, poderão ser adotados os critérios vigentes, de acordo com a fase em que se encontra cada licenciamento.

Art. 14. A Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama poderá estabelecer critérios técnicos objetivos adicionais, específicos ou gerais, para os casos omissos.

Art. 15. Fica revogado o Art. 2 da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 21 de junho de 2019.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de fevereiro de 2021.

LUIS CARLOS HIROMI NAGAO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **L2S3Y2B7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO WINCKLER DA COSTA (CPF: 347.XXX.930-XX) em 23/04/2021 às 17:02:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9MMIMzWTJCNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **L2S3Y2B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

II — exploração sustentável:

- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;

III — esportes, turismo e recreação:

- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina

IV — interferência na dinâmica aquática:

- a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;
- b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;

V — outras finalidades ambientalmente compatíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

§ 2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§ 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I — dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;

II — objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;

III — dados dos recifes artificiais, incluindo:

- a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
- b) materiais empregados;
- c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



seja na coluna d'água;

d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;

IV — características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:

a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;

b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;

c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;

d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;

f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;

g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;

h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

V — plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;

VI — plano de manejo dos recifes artificiais;

VII — plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII — impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;

IX — plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

§ 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de seis meses, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no caput, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão é de um ano.

§ 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses por ocasião da entrada em vigor desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de seis meses, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, pode ser exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

2. ANÁLISE

O projeto, em suma, disciplina a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, impondo a necessidade de realização de licenciamento ambiental para o exercício da referida atividade e estabelecendo as condicionantes do licenciamento.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Correta, portanto, a iniciativa parlamentar.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa veicula normas de direito ambiental, matéria para a qual, em regra, os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII [1]).

Sobre a competência legislativa concorrente ser a regra para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental, lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Fensterseifer^[2]:

[...] a competência legislativa concorrente deve ser tomada como a "regra geral" para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental. A razão para tal assertiva é bastante simples. Muito embora o extenso rol de atribuições legislativas privativas da União trazido pelo art. 22 da CF/1988, conforme tratado no tópico antecedente, não há qualquer previsão (geral ou específica) para o exercício da competência legislativa no tocante à matéria ambiental. Há, sim, consoante apontado, matérias de "interesse ambiental" – por exemplo, atividades nucleares, mineração, energia, populações indígenas, entre outras –, mas não há no rol do art. 22 qualquer dispositivo específico dispendo sobre proteção ecológica, ao contrário do que verificamos no art. 24 da CF/1988, que trata da competência legislativa concorrente. O art. 24, VI, consagra, como matéria atinente à competência legislativa concorrente: "legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

Acerca do conteúdo do projeto, em linhas gerais, o licenciamento ambiental presta-se a operacionalizar o dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente e promover o marco normativo do desenvolvimento sustentável (e seus elementos social, econômico e ambiental), ao estabelecer limites de natureza ecológica à iniciativa privada e aos próprios empreendimentos e atividades estatais^[3].

O licenciamento ambiental é regulamentado em diversos diplomas normativos. Sua obrigatoriedade no que se refere a atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental está consagrada no art. 10 da lei nº 6.938/1981^[4], que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No âmbito da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da CRFB^[5], a lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelece a possibilidade de os Estados-membros veicularem normas específicas sobre licenciamento ambiental nessa região, conforme se observa do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Disposição normativa semelhante está prevista no art. 6º da lei estadual nº 13.553/2005^[6], a qual Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Com efeito, da leitura do Projeto de Lei nº 55.5/2021, verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a preservação ambiental e, do outro, o desenvolvimento econômico-social.

O resultado dessa ponderação foi a opção por densificar requisitos atinentes ao licenciamento ambiental para a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da justificativa da propositura do projeto:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto ^[7], "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes".

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Assim, em tese, as disposições da proposição legislativa situam-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime jurídico do licenciamento ambiental relativo à instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

2.1 Art. 3º, § 2º

O preceito dispõe sobre a possibilidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA). Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 3º [...] § 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental —



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a **critério do órgão ambiental competente**. [Grifou-se]

Da maneira como o dispositivo foi redigido, o termo "a critério do órgão ambiental competente" pode levar à interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito da discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

Cuida-se, porém, de exegese que deve ser evitada. É que, presente o pressuposto fático para a exigência do EIA - qual seja, a potencial causação de significativa degradação do meio ambiente -, a realização do referido estudo é obrigatória. Ao órgão ambiental cabe apenas aferir a presença desse pressuposto em cada situação concreta. Em caso positivo, a realização do estudo é uma imposição constitucional, consoante o comando inserto no art. 225, § 1º, IV, da CRFB^[8], não havendo que se falar em juízo de discricionariedade.

Nesse sentido, já decidiu o STF que nem mesmo o constituinte decorrente pode dispensar a realização do EIA. Veja-se, a propósito, a ADI 1086, assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.
(ADI 1086, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)**

Dessa forma, sugere-se a supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente".

2.2 Art. 4º, § 3º

A regra estabelece uma hipótese de emissão tácita da licença, na hipótese de a Administração se omitir durante o prazo a ela concedido para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 4º [...] § 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Ocorre que a Lei Complementar nº 140/2011, que veicula normas gerais sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o tema, veda a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, conforme se depreende do alcance do seu art. 14, § 3º, que possui a seguinte redação:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Trata-se de hipótese distinta do decurso do prazo na análise do pedido de renovação de uma licença. Neste caso, o ordenamento jurídico excepcionalmente atribui efeitos ao silêncio administrativo, autorizando a renovação tácita da licença. É o que se extrai do art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011^[9]. Nas demais situações, não existe a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, haja vista a vedação expressa do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Dessarte, o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 55.5/2021 extrapola a competência legislativa concorrente dos Estados-membros em matéria ambiental (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII). Isso porque, consoante já exposto, existe norma federal que expressamente dispõe em sentido contrário (o art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011). No caso, o art. 4º, § 3º, do projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Acerca da impossibilidade de os Estados contrariarem vedações expressas nas leis da União que veiculam normas gerais, cite-se o seguinte acórdão proferido pelo STF:

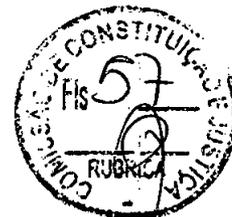
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, **se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) [Grifou-se]

Na hipótese, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]

(ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

É também o que explica André Ramos Tavares^[10], nestas palavras:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal. [...]. **A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em inconstitucionalidade, e não em ilegalidade**, porque no caso não há subordinação de uma norma à outra, antes se encontrando no mesmo nível e devendo, ambas, obediência direta à Constituição. As diferentes leis, no caso, haurem sua validade diretamente da Constituição, e não da lei que resulta contrariada. [Grifou-se]

Com efeito, convém registrar que o entendimento do STJ também é no sentido da impossibilidade de emissão tácita de licença ambiental. Confira-se, a esse respeito, o REsp 1245149, ementado, para o que aqui interessa, nestes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. **SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA.** PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. **Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir.** [...]

(REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013) [Grifou-se]

Anote-se, por fim, que não se aplica ao licenciamento ambiental o disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Eis o teor da regra mencionada:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

A referida previsão legislativa poderia induzir equivocadamente ao reconhecimento de hipótese de licenciamento e emissão de licença ambiental de forma tácita ante o transcurso do prazo atribuído à omissão do órgão administrativo ambiental licenciador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ocorre que o próprio dispositivo citado exclui do seu âmbito de incidência "as hipóteses expressamente vedadas em lei". Assim sendo, em matéria de licenciamento ambiental, vigora a proibição de emissão tácita da licença, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 e da jurisprudência do STJ. É o que entendem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer^[11].

Dessa forma, opina-se pela supressão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 55.5/2021.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

1) Supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente", no art. 3º, § 2º, a fim de evitar a interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito de discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

2) Exclusão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

É o parecer.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING

Procurador do Estado

Notas

1. [^] CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"
2. [^] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. VitalSource Bookshelf version.
3. [^] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*
4. [^] Lei 6.938/1981: "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de



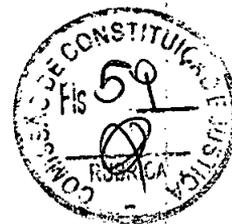
**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."

5. [^] CRFB: "Art. 225. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
6. [^] Lei estadual 13.553/2005: "Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins. § 1º A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração dos estudos necessários, de acordo com suas características e seu porte, conforme a Resolução do Consema que estabelece atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental."
7. [^] SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515.
8. [^] CRFB: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"
9. [^] Lei Complementar 140/2011: Art. 14. [...] § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."
10. [^] TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.
11. [^] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR
DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA
Gerência de Aquicultura e Pesca



COMPLEMENTO AO PARECER TÉCNICO nº 02/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021

No Parecer Técnico nº 02/2021 nos manifestamos contrários a aprovação do Projeto de Lei nº 055.5/2021 por entendermos que o licenciamento de instalações de empreendimentos em águas Jurisdicionais é de competência da União, através do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, assim como a elaboração das normas que disciplinam as atividades a serem implantadas nestes ambientes. Nos baseamos também no fato da já existência de um instrumento legal que estabelece os procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, bastante atual (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020).

A PGE no Parecer Nº 195/21-PGE não se vislumbrou qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 55.5/202, ao contrário do nosso entendimento.

A partir deste fato, fazemos algumas considerações sobre a relevância da proposta, conforme segue:

- Consideramos o tema abordado pelo Projeto de Lei relevante tendo em vista a possíveis demandas para instalação dessas estruturas e a necessidade de normas para o seu licenciamento ambiental;
- Apesar dos vários benefícios apontados, a instalação de Recifes Artificiais necessita ocorrer de forma muito criteriosa para evitar impactos ambientais e conflitos com outras atividades econômicas que utilizam o espaço marinho;
- O Projeto de Lei contempla a necessidade do licenciamento ambiental com a apresentação de projeto técnico e estudos ambientais, além da necessidade de serem ouvidos outros setores que desenvolvem atividades na área de implantação dos recifes;

Diante do exposto, não temos óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0055.5/2021.

Att

Sérgio Winckler da Costa
Gerente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZF78P90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SERGIO WINCKLER DA COSTA (CPF: 347.XXX.930-XX) em 18/05/2021 às 12:34:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9SWkY3OFA5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **RZF78P90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC nº 7580/2021

PARECER COJUR nº 116/2021

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0055.5/2021.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

Consta da Justificação do referido PL:

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Ademais, o uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – incentiva os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.

Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.

Com as novas tendências de mercado e oportunidades estimuladas pelas inúmeras atividades, surgem novas fronteiras criadas pela ação do homem, e a expansão não se limita somente ao uso do solo, assim começando a surgir estratégias para o uso do oceano. Surgem idéias, como a criação de recifes artificiais, que se torna uma alternativa para o incremento de sistemas marinhos, criando áreas de exclusão contra o impacto da pesca predatória, beneficiando comunidades pesqueiras tradicionais, para o seu desenvolvimento e incentivando mergulhos de observação de lazer e pesquisas de monitoramento. Os naufrágios acidentais, os quais em virtude das circunstâncias podem oferecer riscos à navegação e gerando diversos danos imensuráveis. Ao contrário dos naufrágios acidentais, os naufrágios controlados criam verdadeiros condomínios para fauna e flora marinhas.

Instada a se manifestar a Gerência de Aquicultura e Pesca, desta pasta, exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Assim vieram os autos à COJUR.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do Projeto de Lei em apreço se refere à matéria afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer, sendo que a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer elaborado pela **Gerência de Aquicultura e Pesca**, desta pasta.

Nesse particular, colhe-se do referido parecer técnico:

- Consideramos o tema abordado pelo Projeto de Lei relevante tendo em vista as possíveis demandas para instalação dessas estruturas e a necessidade de normas para o seu licenciamento ambiental;

- Apesar dos vários benefícios apontados, a instalação de Recifes Artificiais necessita ocorrer de forma muito criteriosa para evitar impactos ambientais e conflitos com outras atividades econômicas que utilizam o espaço marinho;

- O Projeto de Lei contempla a necessidade do licenciamento ambiental com a apresentação de projeto técnico e estudos ambientais, além da necessidade de serem ouvidos outros setores que desenvolvem atividades na área de implantação dos recifes;

Diante do exposto, não temos óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0055.5/2021.

Att

Sérgio Winckler da Costa
Gerente

Portanto, o parecer jurídico está delimitado a avaliar o interesse público da matéria, fundado nos atos dos setores técnicos.

Documento assinado eletronicamente pelo Sr. Sérgio Winckler da Costa, Gerente, em 02 de 03 de 2021, às 14:58:58, sob o número de registro 00007580/2021 e o código 7K2379q.1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, amparando-se no incluso parecer técnico, conclui-se, em suma, pela pertinência do projeto de lei, manifestando-se favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Florianópolis, 18 de maio de 2021

[Assinatura Digital]
José Silvestre Cesconetto Junior
Consultor Jurídico
OAB/SC 19.921



De acordo.

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZK23Z90J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JÚNIOR em 19/05/2021 às 18:07:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/05/2019 - 16:56:22 e válido até 30/05/2119 - 16:56:22.

(Assinatura do sistema)



ALTAIR DA SILVA em 19/05/2021 às 18:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9aSzIzWjkwSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **ZK23Z90J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

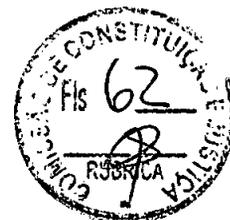


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 576/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Diretor,



Em atendimento ao Ofício nº 461/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7580/2021),
aparelhados na manifestação técnica elaborada pela Gerência de Aquicultura e Pesca,
corroborada pelo Parecer COJUR 116/2021, vimos apresentar *manifestação favorável* à
aprovação do Projeto de Lei nº. 0055.5/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos - Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **97THX8U1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALTAIR DA SILVA em 19/05/2021 às 18:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV85N1RIWDhVMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **97THX8U1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 51/2021

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

Processo SCC 7582/2021

PROJETO DE LEI Nº 55.5/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS NA COSTA LITORÂNEA CATARINENSE". REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Processo SCC 7582/2021, que remete o Projeto de Lei nº 55.5/2021 que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

2. Constam dos autos: a) Ofício nº 463/CC-DIAL-GEMAT.

3. É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, sem adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

5. A matéria tratada na proposta pretende dispor sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

6. Neste sentido, entendemos que há interesse público na proposta, sendo que, devem ser respeitadas as questões ambientais.



III - DA CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, conclui-se¹ pela regularidade formal do presente processo, submetendo-o à superior consideração.

É o Parecer. À consideração superior.

Alexandre Beck Monguilhott
Procurador Jurídico
OAB/SC 12.474

De acordo com o Parecer nº 51/2021.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 7582/2021 à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para as devidas providências.

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

Kelvin Nunes Soares
Presidente

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IEY7O699**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT (CPF: 912.XXX.259-XX) em 29/04/2021 às 15:46:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:10 e válido até 13/07/2118 - 13:14:10.

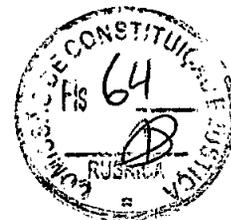
(Assinatura do sistema)



KELVIN NUNES SOARES em 15/06/2021 às 17:37:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgyXzc1ODIfMjAyMV9JRvk3TzY5OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007582/2021** e o código **IEY7O699** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica IMA/GEPAM n° 49/2021.

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

Assunto: PL 0055.5/2021

I - OBJETIVO

Subsidiar tecnicamente a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao Projeto de Lei 0055.5/2021, que "*Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense*", direcionada a este IMA por meio do Ofício n° 458/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 7577/2021).

II - O PL 0055.5/2021

De forma resumida, o Projeto de Lei em tela possui o escopo de disciplinar e regradar ambientalmente uma atividade que é considerada utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental que ainda não é listada como uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina.

Dentre diversas disposições, o PL em tela define estudos ambientais e socioeconômicos mínimos, vedações, projetos, planos e programas de monitoramento, anuências de órgãos e prazos específicos.

Sucintamente, em consonância com a redação do Art. 1º do PL, a instalação de recifes artificiais objetiva a (I) conservação, manejo e pesquisa; (II) exploração sustentável; (III) esportes, turismo e recreação; (IV) interferências na dinâmica aquática; e (V) outras finalidades ambientalmente compatíveis.

É o relato necessário.

III - ANÁLISE TÉCNICA

O PL trata de um tema de suma importância para o estado de Santa Catarina. Independente do seu objetivo final, a implementação de recifes artificiais envolve a instalação de um substrato rígido no fundo marinho, normalmente arenoso, alterando propriedades bióticas e abióticas do ambiente em seu entorno. Destaca-se que a utilização de recifes artificiais é reconhecidamente um importante método de proteção costeira, sendo utilizado em países como a Austrália e os Estados Unidos. Cabe ressaltar que o processo de erosão costeira atinge diversas praias do estado, acarretando em perdas econômicas, sociais e ambientais. A metodologia da utilização de recifes artificiais submersos para mitigar o problema da erosão costeira possui a vantagem de não causar impactos estéticos visuais em praias de cidades litorâneas com apelo turístico, por exemplo.

De início, é necessário mencionar que o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n° 14.675, de 13 de Abril de 2009) assevera que as atividades licenciáveis; isto é, atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, devem ser expressas por meio de Resolução do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente). Dessa forma, o mencionado órgão consultivo e deliberativo deverá estabelecer o código da atividade, o seu potencial poluidor degradador, os portes e seus respectivos estudos necessários, bem como o seu parâmetro técnico de enquadramento.

Ainda, em conformidade com o Código Estadual do Meio Ambiente, em sua Subseção I, Art. 14, cabe ao IMA "*elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores*". Assim, a atividade em questão, da instalação de recifes artificiais, será objeto de regramento específico por parte do IMA caso ocorra a aprovação do PL, com a necessidade de publicação de Resolução de atividade licenciável por parte do CONSEMA.

No mais, frisa-se que há um regramento de um tema similar para a União, por meio da publicação



da Instrução Normativa nº 23 do MMA/IBAMA, de 24 de Dezembro de 2020, que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União.

Destarte, alguns pontos no referido PL devem ser retificados:

- No Art. 3º do PL 0055.5/2021, o termo “águas jurisdicionais” não é um termo indicado, uma vez que, via de regra, água jurisdicional é um espaço jurisdicional que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua e a zona econômica exclusiva de um país. Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993, que, no Parágrafo único do Art. 1º, define o método das linhas de base retas para costas que apresentam recortes e reentrâncias, assim como ocorre na costa de Santa Catarina; a extensão do mar territorial se dará a partir do traçado da linha de base, sendo que entre este traçado e a linha de baixa-mar do litoral continental, é denominado “águas interiores”.

- No Art. 3º, inciso IV, alínea *d* sugere-se alterar a redação para remover o termo “características limnológicas”, uma vez que recifes artificiais são projetados, quase que exclusivamente, para o ambiente marinho. Ou, então, que se dê uma maior ênfase no termo “ambiente marinho” em detrimento do ambiente limnológico na referida alínea.

Ademais, sugere-se que o inciso IV do Art. 3º também contemple estudos acerca das características hidrodinâmicas e de transporte de sedimentos na área afetada pela atividade

- No Art. 4º há um regramento específico de prazo para atividade da instalação de recifes artificiais, proposta pelo PL. Contudo, já há dispositivos legais que limitam os prazos no que tange a análise de processos de licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina (Decreto 2.955/2010). Outrossim, sugere-se a supressão total do § 3º deste artigo.

- O Art. 5º expõe que os recifes artificiais já instalados antes da promulgação desta Lei deverão ser alvo de cadastro ambiental junto ao órgão ambiental. Entretanto, conforme o procedimento vigente do IMA, um empreendimento que já esteja instalado e operando e que passou a ter previsão para licenciamento ambiental deverá obter sua Licença Ambiental de Operação (LAO) consoante aos trâmites do órgão ambiental.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto na Análise Técnica acima, salvo melhor juízo deste IMA, o PL 0055.5/2021 possui condições para prosseguir desde que sejam reconsiderados os pontos incongruentes que a sua atual redação apresenta.

É a informação.

V - TÉCNICO

[assinado digitalmente]

Volney Junior Borges de Bitencourt

Oceanógrafo

Mat. nº 617.613.5-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HM481R6M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VOLNEY JUNIOR BORGES DE BITENCOURT em 11/06/2021 às 16:20:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/09/2020 - 14:40:07 e válido até 09/09/2120 - 14:40:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV9ITTQ4MVI2TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **HM481R6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício IMA nº 2412/2021.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Assunto: **Manifestação acerca do PL 0055.5/2021**

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 458/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 7577/2021), o qual solicita manifestação deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao PL 0055.5/2021, que "*Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense*", encaminhamos a **Informação Técnica IMA/GEPAM nº 49/2021**, cujo conteúdo expõe os motivos de que o mencionado PL possui condições para prosseguir sua tramitação.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

Daniel Vinícius Netto

Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2EJ38S4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 15/06/2021 às 18:00:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV8yRUozOFM0SA==> ou o site

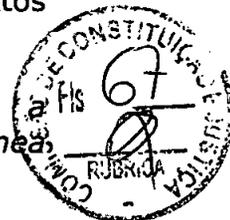
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **2EJ38S4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Jurídico nº 95/2021

Processo: SCC 00007577/2021

Interessado: Rafael Rebelo da Silva - Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

EMENTA: PL 0101.5/2021 - *"Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense."*



I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou Ofício nº 458/CC-DIAL-GEMAT, requerendo manifestação deste órgão acerca do Projeto de Lei supra descrito.

Referida manifestação ocorre em face de diligência apresentada na Comissão de Constituição e Justiça pelo relator da matéria legislativa, Deputado João Amin, no âmbito da tramitação interna de proposições na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

O projeto de lei em análise foi lido no expediente no dia 09/03/2021 e proposto pelo Deputado Ivan Naatz no legislativo catarinense, tendo sido remetido à sua regular tramitação regimental.

A proposição pretende autorizar a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, visando o estímulo de atividades que trarão benefícios ao ecossistema marinho e as economias das comunidades litorâneas, entre outros.

É o relatório.

II - PARECER

Sabe-se que a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, inciso VI, da CF/88 e art. 10, inciso VI, da CE/SC, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CE/SC.

Segundo a lição de José Afonso da Silva¹:

“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)”

Na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, onde a regra geral é que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local.²

Neste sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material na matéria legislativa citada.

A proposição em análise procura disciplinar uma atividade que é considerada utilizadora de recursos ambientais e que ainda não é listada como uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina.

O Código Estadual do Meio Ambiente define que as atividades licenciáveis devem ser regulamentadas por meio de Resolução do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

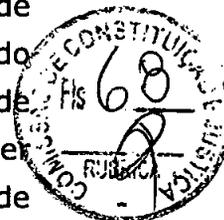
Neste sentido, o CONSEMA deverá estabelecer o código da atividade, o seu potencial poluidor degradador, os portes e seus respectivos estudos necessários, bem como o seu parâmetro técnico de enquadramento.

Outrossim, em conformidade com o Código Estadual do Meio Ambiente, art. 14, inciso I, caberá ao IMA *“elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores. ”*

¹ Curso de direito constitucional positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478

² Pacheco, F.C. A. Licenciamento ambiental. Editora Saraiva, 2018. 9788553607471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607471/>. Acesso em: 04 Mar 2021

Assim, entendemos que a atividade em questão, instalação de recifes artificiais, deverá ser objeto de regramento específico por parte do IMA caso ocorra a aprovação do PL, com a necessidade de publicação de Resolução de atividade licenciável por parte do CONSEMA, que deverá ter como base a Instrução Normativa nº 23 do MMA/IBAMA, de 24 de Dezembro de 2020, que *"estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União."*



Através da Informação Técnica n.º 49/2021, emitida pela Gerência de Gestão de Processos Ambientais, se extrai:

"Destarte, alguns pontos no referido PL devem ser retificados:

- No Art. 3º do PL 0055.5/2021, o termo "águas jurisdicionais" não é um termo indicado, uma vez que, via de regra, água jurisdicional é um espaço jurisdicional que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua e a zona econômica exclusiva de um país. Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993, que, no Parágrafo único do Art. 1º, define o método das linhas de base retas para costas que apresentam recortes e reentrâncias, assim como ocorre na costa de Santa Catarina; a extensão do mar territorial se dará a partir do traçado da linha de base, sendo que entre este traçado e a linha de baixa-mar do litoral continental, é denominado "águas interiores".

- No Art. 3º, inciso IV, alínea d sugere-se alterar a redação para remover o termo "características limnológicas", uma vez que recifes artificiais são projetados, quase que exclusivamente, para o ambiente marinho. Ou, então, que se dê uma maior ênfase no termo "ambiente marinho" em detrimento do ambiente limnológico na referida alínea. Ademais, sugere-se que o inciso IV do Art. 3º também contemple estudos acerca das características hidrodinâmicas e de transporte de sedimentos na área afetada pela atividade

- No Art. 4º há um regramento específico de prazo para atividade da instalação de recifes artificiais, proposta pelo PL. Contudo, já há dispositivos legais que limitam os prazos no que tange à análise de processos de licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina (Decreto 2.955/2010). Outrossim, sugere-se a supressão total do § 3º deste artigo.

- O Art. 5º expõe que os recifes artificiais já instalados antes da promulgação desta Lei deverão ser alvo de cadastro ambiental junto ao órgão ambiental. Entretanto, conforme o procedimento vigente do IMA, um empreendimento que já esteja instalado e operando e que passou a ter

previsão para licenciamento ambiental deverá obter sua Licença Ambiental de Operação (LAO) consoante aos trâmites do órgão ambiental.

Assim, salvo melhor juízo, o PL 0055.5/2021 possui condições para prosseguir desde que sejam reconsiderados os pontos inconsistentes que a sua atual redação apresenta nos exatos termos da IT IMA/GEPAM nº 49/2021.

Nota-se da referida informação técnica que o projeto tem relevância e interesse social e ambiental, sugerindo algumas alterações para sua melhor aplicabilidade, interpretação e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Neste sentido, e pelas razões supracitadas, o Instituto do Meio Ambiente – IMA manifesta-se favorável a tramitação do Projeto de Lei n.º 0055.5/2021, sugerindo a alteração dos artigos 3º, 4º e 5º nos exatos termos da IT IMA/GEPAM nº 49/2021.

É o Parecer.

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN
Procuradora Jurídica³
OAB/SC 36.614

De acordo

Daniel Vinicius Netto
Presidente do IMA

³ Nomeada para o cargo de Procuradora Jurídica, pelo Ato do Governador do Estado de Santa Catarina nº 400/2021, publicado no D.O.E de 19.02.2021, inscrito na OAB/SC sob o nº 36.614 e com matrícula funcional nº 620209-8-02.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OE95L3H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES em 22/06/2021 às 09:23:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

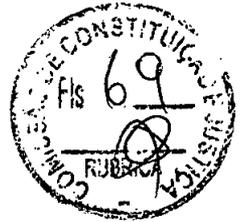
(Assinatura do sistema)



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 22/06/2021 às 12:56:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV9PRtk1TDNIOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **OE95L3H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício IMA nº 2972/2021.

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Assunto: scc 00007577/2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 458/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 7577/2021), o qual solicita manifestação deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao PL0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense" junta-se o Parecer Jurídico 95/2021.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]

Daniel Vinicius Netto

Presidente

[assinado eletronicamente]

Sheila Maria Martins Orben Meirelles

Coordenadora da Procuradoria Jurídica

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)

Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15

88032-000 - Florianópolis - SC

gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9WZ7E87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL VINICIUS NETTO (CPF: 712.XXX.349-XX) em 20/07/2021 às 17:21:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

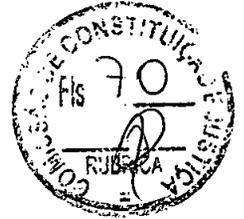
(Assinatura do sistema)



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES em 20/07/2021 às 17:22:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV9LOVdaN0U4Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **K9WZ7E87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021

Retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificação do Autor (págs. 5 a 7 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.

Ademais, o uso de recifes artificiais marinhos tem se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – incentiva os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.





Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros. [...]
[...]

Conforme se depreende do texto legislativo apresentado, bem como das razões expressadas em sua justificação, a medida proposta no Projeto de Lei terá repercussão nas esferas ambiental e jurídica.

Nesse contexto, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar a elaboração de meu Relatório e Voto e a posterior deliberação de Parecer deste órgão fracionário, este Colegiado, na Reunião de 13/04/2021, houve por bem oficial diligência à Casa Civil (à p. 10 dos autos eletrônicos), com o propósito de instruir o processo legislativo com manifestações, acerca da matéria, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos estaduais que julgasse pertinentes.

Pois bem. Já em 14/04/2021, por meio do Ofício GPS/DL/0252, ao Chefe da Casa Civil foi oficiada a Diligência aprovada por esta CCJ, a qual até a presente data (à p. 13 dos autos eletrônicos) não logrou tempestiva resposta daquele setor da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual.

Assim sendo, antes de emitir Relatório e Voto, os quais poderão, caso aprovados, compor o Parecer desta Comissão de Constituição e Justiça sobre a





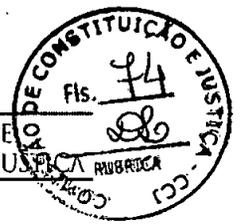
matéria em análise, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia para, após ouvidos os membros do Colegiado, solicitar a reiteração da **DILIGÊNCIA** oficiada à Casa Civil, com o propósito de trazer aos autos as manifestações do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos estaduais que se julgar pertinentes.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

14/12/2021





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

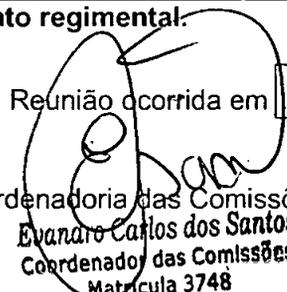
Processo PL/0055.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 71-73.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<i>Dep. Volnei Weber</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



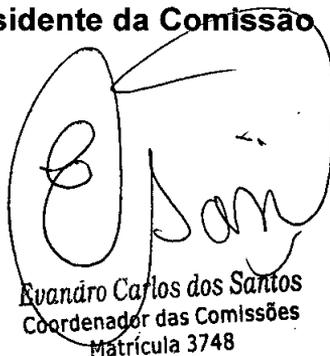
Requerimento RQX/0365.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0055.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício **GPS/DL/ 0986/2021**

Florianópolis, 22 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

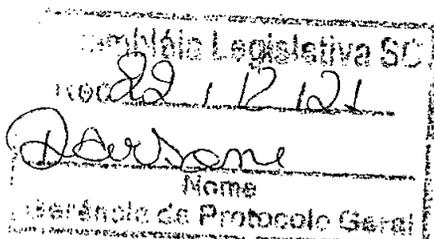


Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Ofício nº 2258/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de dezembro de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0986/2021, reencaminho o Ofício GABS nº 678/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 195/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 576/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 51/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício IMA nº 2972/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

Informo que a referida manifestação já foi oportunamente encaminhada a essa Presidência por meio do Ofício nº 1252/CC-DIAL-GEMAT, de 27.7.2021.

Respeitosamente,

Lido no Expediente
001ª Sessão de 02/01/22
Anexar a(o) PL 055/21
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 2258_PL_0055.5_21_IMA_PGE_SDE_SAR_FESPORTE_reenc_resp
SCC 25039/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0055.5/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021

“Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.”

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei autuado sob nº 0055.5/2021, com ementa acima transcrita, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de março de 2021.

Justifica o Autor parlamentar, às pp. 6 a 8 dos autos eletrônicos, que a proposição intentada, em síntese:

[a] “pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos”;

[b] “Recifes vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa”;

[c] “Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, pois recifes artificiais





podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros” (sic);

[d] “quando não voltados ao incremento da pesca ou à recuperação de zonas degradadas, tais instrumentos poderiam ser utilizados como fator de estímulo ao turismo de mergulho e outros esportes aquáticos, até mesmo o surf – já que há bases científicas para pequenas alterações em regimes de ondas mediante a introdução de recifes artificiais”; e

[e] como possíveis benefícios a advirem da norma projetada, enumera o Autor, entre outros, “1. Desenvolvimento do turismo ecológico subaquático, com o envolvimento de comunidades tradicionais; 2. Aumento e conservação da biodiversidade marinha; 3. Recuperação de habitats degradados na zona costeira; 4. Desenvolvimento da pesquisa científica; 5. Aumento da demanda turística receptiva; 6. Alimentação de novos segmentos turísticos como: Turismo subaquático, Turismo de Pesca Esportiva e Turismo de Estudos Científicos”.

Distribuída a proposição parlamentar à análise deste Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), seu Colegiado (unanimemente) aprovou, em Reunião realizada em 13/04/2021, pedido de Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador de Estado, buscando instruir os autos do presente processo legislativo com pronunciamento do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), bem como de outros órgãos pertinentes à matéria em pauta.

Em 28/07/2021, por meio do Ofício nº 1252/CC-DIAL-GEMAT (à p.11), de ordem do Chefe da Casa Civil, foram encaminhados ao conhecimento





deste Poder Legislativo o Ofício GABS nº 678/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 195/21-PGE da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 576/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 51/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício IMA nº 2972/2021, do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2021” (às pp. 15 a 86).

No caso da proposição em objeto, o Parecer nº 195/21-PGE (pp. 52 a 63):

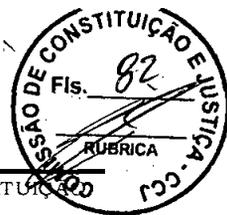
[1] manifesta entendimento no sentido [a] de cuidar-se “de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Válida, portanto, a iniciativa parlamentar” (Grifo acrescentado); e [b] de que “os Estados-membros possuem competência Legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII)”; e

[2] colige contribuições e emendas, visando ao aperfeiçoamento do texto normativo proposto, advindas das áreas técnicas a propósito instadas, integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, **todas favoráveis ao mérito da iniciativa parlamentar**, culminando por sugerir emendas modificativas das redações do § 5º do art. 2º e do § 2º do art. 3º, e uma emenda supressiva do § 3º do art. 4º.

Cumpre relatar, por último, que a proposição apresentada neste Parlamento estadual é, mudando-se o pouco que teve de ser mudado, quase que integralmente baseada em Substitutivo Global¹, de autoria do Deputado Federal Fernando Gabeira, apresentado em 16/03/2005 e aprovado na Comissão de Meio

¹ Substitutivo Global ao Projeto de Lei nº 3.292, de 2004, de autoria do Deputado Federal Julio Lopes.





Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, com contribuições de seu colega do Parlamento federal, Deputado Federal Sarney Filho, aprovado, em 26/04/2006, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania².

É o breve relatório que se impõe.

II – VOTO

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos dos incisos IV, V e XV do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à “organização do Estado”, “a direito constitucional”, e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa”.

Pois bem. No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, após detida análise dos autos da vertente proposição sob os auspícios dos cometimentos regimentais desta CCJ, **corroborando a pertinência dos apontamentos exarados e das sugestões apresentadas em sede do mencionado Parecer nº 195/21-PGE, bem como da manifestação de mérito favorável dos setores técnicos da administração**

² FONTE:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E0FC4BEA1BEDF4837AB0DEB1B72B69F1.node2 \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E0FC4BEA1BEDF4837AB0DEB1B72B69F1.node2 (camara.leg.br))

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571





direta e indireta do Poder Executivo estadual consultados, apresento, anexadas a este Relatório e Voto, quatro emendas modificativas à redação original do PL 0055.5/2021.

Com a devida vênia, porém, considero que, tendo em vista o padrão adotado na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013 (e na LC nacional nº 95/1998), o art. 4º, *caput* e § 2º, e o art. 5º, *caput*, da proposição sob análise, devem ter suas redações alteradas para passarem a definir prazos em dias, em vez de em meses.

[II] em face de a matéria tratar de mero estabelecimento de política pública na área ambiental, sem que diretamente associada à expansão da despesa pública prevista, descabe exigir-se que, na fase processual legislativa, a proposição parlamentar se apresente acompanhada dos procedimentos e/ou medidas acauteladoras de boa gestão fiscal de que tratam os art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (a notória LRF – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal).

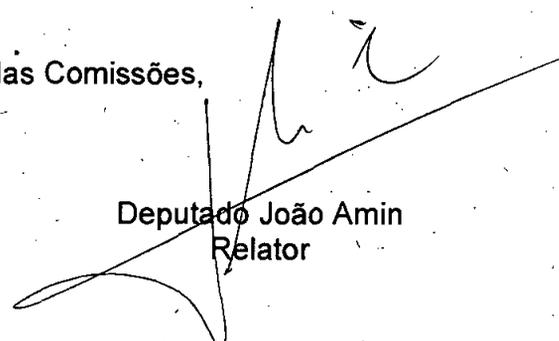
Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), por entender que o Projeto de Lei nº 0055.5/2021, sob análise, de origem parlamentar, **converge ao interesse público** (como favoravelmente manifestado nos autos processuais por setores e órgãos técnicos consultados da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual), bem como **atende às condicionantes formais e materiais de juridicidade atinentes aos planos normativos constitucional e legal** (federal e estadual), é o meu voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da sua regular tramitação processual, nos termos dos incisos I e XV do art. 72, do inciso I do art. 144, da parte final do inciso I do art. 209, e do inciso II do art. 210, todos do Rialec, com as Emendas Modificativas que ora apresento, reservada a análise material e aprovação da projetada proposição (nos termos do regimentalmente disposto no





inciso III do art. 144 e no inciso III do art. 209) às Comissões Permanentes de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Pesca e Aquicultura, e de Turismo e Meio Ambiente, para tanto especialmente designadas no Despacho inicial aposto à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,


Deputado João Amin
Relator

05/04/2022





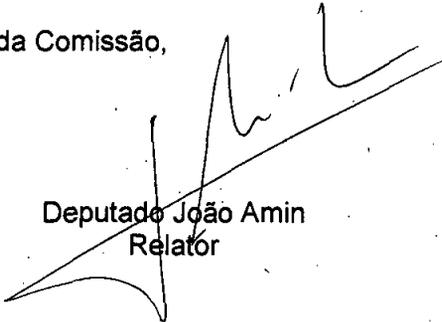
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021³

Dê-se ao § 5º do art. 2º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso."

Sala da Comissão,


Deputado João Amin
Relator

³ Emenda Modificativa sugerida no Parecer DBIC nº 14/2021, da Diretoria de Biodiversidade e Clima (DBIC), e corroborada pela Consultoria Jurídica, ambas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (à p. 17 dos autos)





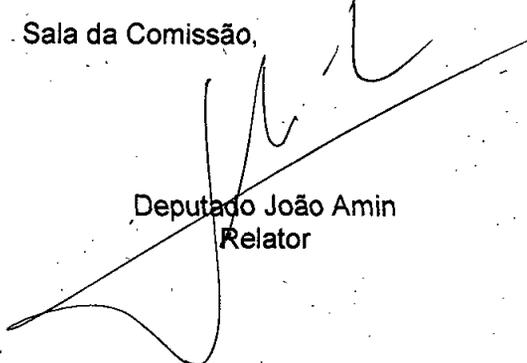
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021⁴

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 2º Além das informações constantes no *caput*, outras poderão ser exigidas, até mesmo a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente natural, ou com relevantes custos socioeconômicos, cabendo ao órgão ambiental competente a aferição da potencialidade de degradação em cada situação concreta.”

Sala da Comissão,


Deputado João Amin
Relator

⁴ Emenda Modificativa elaborada a partir de sugestão da Procuradoria-Geral do Estado-PGE [às pp. 57 e 58 dos autos – especialmente no parágrafo segundo da p. 58 (“... Ao órgão ambiental cabe apenas aferir a presença desse pressuposto em cada situação concreta.”...)]





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021⁵

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

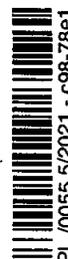
§ 2º Nos casos em que forem requeridos EIA e RIMA, o prazo para análise do pedido de licença será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.”

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

⁵ - A Emenda Modificativa do Relator:

- 1- além de adaptar para “dias” a menção original da proposição parlamentar a prazos de “meses” e de “ano”, em atenção ao padrão adotado, por exemplo, nos arts. 2º, §6º e 7º [“número de dias”/“dia do prazo”], e 14 [“entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias”], da LC estadual nº 589/2013, nos arts. 17 e 19, da LC nacional nº 95/1998, na publicação “Técnica Legislativa”, da Assembleia Legislativa do Estado do PR [“Os prazos deverão ser indicados em dias”], e nos arts. 219 e 224, do Código de Processo Civil [“dia do começo”/“dia do vencimento”/“prazos em dias”], dentre outros;
 - 2- adota também a recomendação de supressão do § 3º do art. 4º, da Procuradoria-Geral do Estado-PGE (às pp. 58 e 62 dos autos);
- Por outro lado, reitero à redação final que, portanto, o art. 4º da proposição passe a dispor apenas dos §§1º e 2º (com o texto acima modificado), vez que proposto pelos órgãos diligenciados a supressão do § 3º do art. 4º do PL 0055.5/2021.





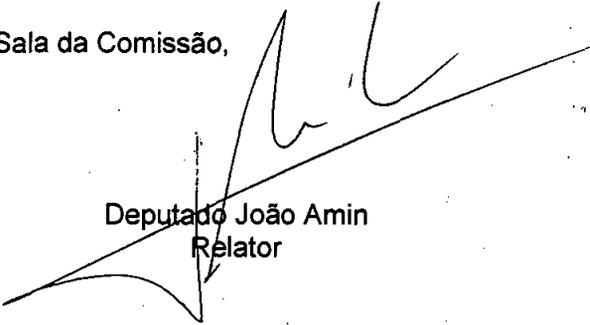
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055.5/2021⁶

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 0055.5/2021 a seguinte redação:

“Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses na data da entrada em vigor desta Lei deverão cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente poderá ser exigida a elaboração de estudos complementares, ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do respectivo projeto às normas estabelecidas nesta Lei.”

Sala da Comissão,


Deputado João Amin
Relator

⁶ A Emenda Modificativa do Relator adapta para “dias” a menção original da proposição parlamentar a prazo em “meses”, em atenção ao padrão adotado, por exemplo, nos arts. 2º, §6º e 7º [“número de dias”/“dia do prazo”], e 14 [“entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias”], da LC estadual nº 589/2013, nos arts. 17 e 19, da LC nacional nº 95/1998, na publicação “Técnica Legislativa”, da Assembleia Legislativa do Estado do PR [“Os prazos deverão ser indicados em dias”], e nos arts. 219 e 224, do Código de Processo Civil [“dia do começo”/“dia do vencimento”/“prazos em dias”], dentre outros.





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL:/0055.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2022



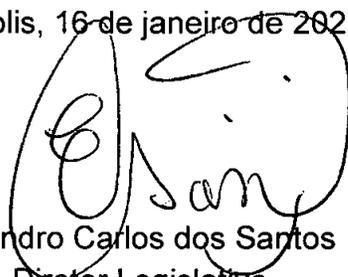
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0055.5/2021, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.



Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo